UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

POR UMA CIDADANIA FEMINISTA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE MULHERES À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA GARANTISTA

BÁRBARA SAMPAIO DRUDE

Rio de Janeiro

BÁRBARA SAMPAIO DRUDE

POR UMA CIDADANIA FEMINISTA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE MULHERES À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA GARANTISTA

Monografía de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues**

2018

BÁRBARA SAMPAIO DRUDE

POR UMA CIDADANIA FEMINISTA: MECANISMOS DE PROTEÇÃO DE MULHERES À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA GARANTISTA

Monografía de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Dra. Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues

Data de aprovação:	
Banca Examinadora:	
Orientadora	
Membro da banca	
Membro da banca	

Rio de Janeiro

2018/1

FICHA CATALOGRÁFICA

CIP - Catalogação na Publicação

D794u

Drude, Bárbara
POR UMA CIDADANIA FEMINISTA: MECANISMOS DE
PROTEÇÃO DE MULHERES À LUZ DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA
GARANTISTA / Bárbara Drude. -- Rio de Janeiro, 2018.
63 f.

Orientador: Luciana Boiteux de Figueiredo Rodrigues.

Trabalho de conclusão de curso (graduação) -Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Direito, Bacharel em Direito, 2018.

1. criminologia feminista. 2. direitos fundamentais. 3. cidadania. 4. violência de gênero. I. Boiteux de Figueiredo Rodrigues, Luciana , orient. II. Título.

Elaborado pelo Sistema de Geração Automática da UFRJ com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a todas as mulheres que me inspiram diariamente e que contribuíram para a minha trajetória. Esta monografia é fruto de uma reflexão do reconhecimento de ser mulher em uma sociedade desigual que, a todo tempo, tenta deslegitimar a luta do feminismo.

É preciso coragem, determinação e muita esperança para seguir continuamente na busca da efetivação de nossos direitos e garantias.

Feminismo é revolução! Seguimos juntas.

"Por um mundo onde sejamos socialmente iguais, humanamente diferentes

e totalmente livres"

Rosa Luxemburgo

RESUMO

DRUDE, Bárbara Sampaio (2018). Por uma cidadania feminista: mecanismos de proteção de mulheres à luz da criminologia feminista garantista. Monografia do curso de graduação em direito. Rio de Janeiro. Universidade Federal do Rio de Janeiro.

A violência de gênero é o tipo de violência que mais mata mulheres no mundo todo, e possui diversas vertentes, dentre elas: a violência física, sexual, psicológica, institucional e patrimonial. Ela é fruto da inter-relação de três agentes: o Patriarcado, o Estado e a Mídia que, juntos, provocam efeitos nefastos e cruéis às mulheres. Desde a década de 60, o movimento feminista vem propondo inúmeras formas de lutar contra essa violência, ensaiando a criação de leis e normas a fim de que haja a efetivação dos direitos e garantias fundamentais das mulheres. No entanto, pouco se avançou com a utilização única do sistema penal e do Direito como válvula de escape e solução para o problema da violência de gênero, que pode ainda gerar consequências ainda mais gravosas às suas vítimas, não contribuindo também para a mudança do imaginário do senso comum. Nesse sentido, é necessária a construção de planos de ação e de políticas públicas eficazes e aplicadas pra além do sistema jurídico, de forma que haja uma efetiva mudança de paradigmas, a fim de se construir uma cidadania feminista que consiga dar efetividade a todos os direitos e garantias conquistados pela luta das mulheres.

Palavras-Chave: criminologia feminista; direitos fundamentais; cidadania; violência de gênero.

ABSTRACT

The gender based violence is a type of violence which kills most of women all around the world and has many strands, including: physical violence; sexual violence; psychological violence; institutional violence and patrimonial violence. This violence is the result of the intersection of three agents: Patriarchy, Federal State and Media which produce cruel effects to women. Since the 60's, the feminist movement is proposing many ways to fight against this violence, as the creation of rules and standards in order to protect women and accomplish their rights and guarantees. Nevertheless, there are no expressive improvements with the utilization of the criminal justice system as the solution to the problem of gender based violence because it contributes to make several and serious consequences to the victims and also to the offenders. So, it's necessary the construction of effective action plans and public politics in order to have a real changeover in the popular imagination which will give support to implement and maintain women rights and guarantees.

Key-words: feminist criminology; fundamental rights; citizenship; gender based violence.

SUMÁRIO

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS FORMAS DE OPRESSÃO	12
1.1 Conceito	12
1.2 Modalidades e operacionalização da opressão de mulheres	15
1.2.1 O Patriarcado	16
1.2.2 O Estado e seu aparato jurídico	19
1.2.3 A Mídia	21
1.3 A violência sexual	22
1.4 A violência institucional	25
2. OS LIAMES DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O GARANTIS	MO PENAL
APLICADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	28
2.1 A Criminologia Feminista como referencial teórico	28

2.2 A aparente dualidade entre a criminologia feminista e o garantismo penal: c	como
coadunar os dois institutos para repreender a violência de gênero?	34
3. CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA FEMINISTA	42
3.1 Mecanismos de proteção de mulheres contra a violência de gênero	42
3.1.1 Um breve retrospecto da luta feminista por efetivação de direitos no Brasil e crític	ca ao
modelo punitivista	42
3.2 Construção de uma cidadania feminista: mecanismos de combate e prevenção	48
CONCLUSÃO	56
REFERÊNCIAS	59

INTRODUÇÃO

Na sociedade em que vivemos atualmente, as minorias, ao longo de muitas décadas, vêm, finalmente, conquistando seus espaços, conseguindo ser voz ativa na luta diária de sobrevivência em uma sociedade que só as marginaliza e oprime. O movimento feminista é uma dessas minorias, que, no Brasil, desde a década de 60, vem tomando e construindo espaços mais democráticos, pugnando e lutando pelos direitos fundamentais das mulheres.

Dentre as muitas pautas da bandeira feminista estão o combate e a prevenção da violência de gênero, responsável por provocar cicatrizes irreparáveis em suas vítimas. Esta é praticada tanto por agentes íntimos dessas mulheres, como pais, filhos, maridos, namorados, como por agentes institucionais por meio da violência indireta.

Esta violência é caracterizada por ser velada, quase que invisível aos olhos dos indivíduos, mas que, por meio da omissão, negligência e descaso do aparato estatal, provoca um grande sofrimento às mulheres. São exemplos: atendimento precário e mal estruturado nas delegacias especializadas à mulher e pouco fomento à criação e efetivação de políticas públicas voltadas às necessidades da mulher.

O presente trabalho tem o objetivo de desvendar as raízes da violência de gênero, esclarecendo as diversas formas por meio das quais ela é praticada e por quais agentes ela é disseminada, além de mostrar seus efeitos deletérios e danosos a toda à sociedade. Ainda, será proposto e exposto um plano de ação para coibir essas violências sob uma ótima minimalistagarantista, provando que o feminismo e o garantismo penal não são esferas que se excluem, mas que se complementam.

Para tanto, será utilizado como referencial teórico e ponto de partida o livro da autora Carmen Hein de Campos, "Criminologia Feminista: teoria feminista e críticas as criminologias" e da pesquisadora Suely Souza de Almeida, "Violência de Gênero e Políticas Públicas", tratando, primeiramente sobre a violência de gênero para, posteriormente, elaborar soluções para conter e diminuir sua incidência através do minimalismo-garantismo penal.

O primeiro capítulo abordará o conceito de violência de gênero e suas diferentes vertentes, que podem se materializar das seguintes formas: como violência física, sexual, psicológica, institucional, doméstica, patrimonial e institucional, dentre tantas outras. Nesse sentido, a violência de gênero é fruto da ação conjunta da tríade: Patriarcado, Estado e Mídia, que, com seu poder de controle, viabiliza a opressão feminina em todas as esferas, corroborando para silenciar a voz das mulheres e minimizar sua luta pela garantia de seus direitos.

De forma a buscar a efetivação de seus direitos fundamentais e a garantir seus interesses e necessidades únicas, o movimento feminista vem travando uma luta histórica na procura de mecanismos e instrumentos que possibilitem a criação de soluções que possam resguardar esses direitos, de forma a garantir uma vida digna e mais igualitária em relação aos homens.

No entanto, ao longo do tempo, apesar de muitas vitórias como com a edição da Lei Maria da Penha e os inúmeros tratados internacionais protetivos do direito da mulher, o movimento feminista tem sido alvo de inúmeras críticas, tanto do senso comum, quanto da criminologia tradicional e de algumas vertentes da criminologia feminista por ter uma postura voltada à luta pelo recrudescimento e por uma maior rigidez do sistema penal no que tange à violência de gênero.

Sendo assim, foi constatada uma aparente dualidade e contradição entre a postura libertária feminista, que, ao mesmo tempo em que pugna pela legalização do aborto e pela prisão domiciliar de mulheres gestantes, tem buscado a reforma do sistema penal, por meio da criação de tipo penais criminalizadores e penas mais severas nos casos de violência de gênero, criando, portanto, um descompasso no discurso libertário feminista.

O segundo capítulo versará sobre a possibilidade de relação entre o garantismo penal e a criminologia feminista, mostrando que é possível lutar contra a violência de gênero e, ao mesmo tempo, seguir uma linha menos punitivista e mais progressista, de modo a preservar o princípio corolário do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, será descrita e proposta uma linha de ação e planejamento no qual a violência de gênero não será somente combatida através do sistema penal, que, por si só é pouco eficiente na resolução da raiz e da origem do problema, mas a partir de mecanismos

que transcendem a ótica penalista, como: fomento à criação de políticas públicas, jurisdição civil, apoio da psicologia jurídica, foco na educação e na conscientização sobre gênero aliadas a medidas penais, que serão utilizadas como último recurso possível para repreender as diversas violências sofridas pelas mulheres.

O terceiro capítulo, portanto, terá o objetivo de apresentar essas propostas alternativas, de forma a frear as agressões contra as mulheres a partir de soluções práticas que estejam fora do escopo do sistema jurídico, objetivando assim, a construção de uma cidadania voltada às necessidades e interesses da mulher, uma cidadania, portanto, feminista.

Com um planejamento consistente, aliado a um plano de governo compromissado em atender às necessidades especiais da mulher, a violência de gênero poderá ser finalmente combatida, resguardando seus direitos e garantias e ainda conferindo protagonismo à luta das mulheres. Nesta lógica, é imperiosa a aplicação da criminologia feminista no seu sentido mais amplo e garantista. O feminismo, portanto, não pode se ater às matrizes ideológicas utilizadas pelo sistema jurídico tradicional-patriarcal, sob pena de subverter seus ideais primeiros, se aliando a uma ordem ultrapassada, sexista, racista e classista.

1. VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SUAS FORMAS DE OPRESSÃO

1.1 Conceito

Segundo Suely Souza de Almeida, a violência de gênero pode ser caracterizada como a produção de violência contra a mulher em um contexto de relações produzidas socialmente. Desse modo, o seu espaço de produção teria origem na sociedade e o seu caráter seria relacional¹. A autora complementa que essa categoria só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero, que estaria contido no conjunto das desigualdades sociais estruturais, constituído pelas relações fundamentais de classe, etnia e de gênero:

A violência de gênero só se sustenta em um quadro de desigualdades de gênero. Estas integram o conjunto das desigualdades sociais estruturais, que se expressam no marco do processo de produção e reprodução das relações fundamentais — as de classe, étnico-raciais e de gênero. A estas relações podem-se agregar as geracionais, visto que não correspondem tão-somente à localização de indivíduos em determinados grupos etários, mas também à localização do sujeito na história, na ambiência cultural de um dado período, na partilha ou na recusa dos seus valores dominantes, nas suas práticas de sociabilidade².

As desigualdades de gênero tem como origem a matriz hegemônica de gênero, que pode ser traduzida como a reunião de concepções dominantes de feminilidade e masculinidade configuradas através de disputas simbólicas e materiais reproduzidas no meio social, como no seio familiar, na escola, nas relações de trabalho e nas instituições religiosas. São nesses espaços é que são produzidas e reproduzidas essas desigualdades capazes de naturalizar hierarquias, mecanismos de subordinação e promover o acesso desigual às fontes de poder.

A violência de gênero é produzida a partir de um quadro de disputa desse poder, sendo imprescindível o uso da força para a materialização e manutenção da dominação, potencializando o controle social. Heleieth Saffioti³ adota o conceito de violência não como

¹ DE ALMEIDA, Suely Souza. **Violência de gênero e políticas públicas**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2007, p.24.

14

uma ruptura de integridade da mulher, afirmando que esta, na verdade, mantém limites quase

que invisíveis com a linha da normalidade⁴:

Assim, o mesmo fato pode ser considerado normal por uma mulher e agressivo por outra. Eis porque a autora deste livro raramente adota o conceito de violência como ruptura de integridades: física, psicológica, sexual, moral. Definida nestes termos, a

violência não encontra lugar ontológico. É preferível, por esta razão, sobretudo quando a normalidade de violência mantém limites tênues com a chamada

normalidade, usar o conceito de direitos humanos.

Se não há uma percepção unânime sobre o que é violência, não seria possível fazer

ciência sobre a violência caracterizada como ruptura de integridades, tendo em vista que não

existe ciência do individual. A desigualdade, a intolerância e a violência não são inerentes ao

ser social, diferentemente da identidade, que possui lugar ontológico assegurado. Nesse

sentido, colocar a ruptura de integridades como critério de avaliação de um ato como violento

situa-se no terreno da individualidade. A autora prefere adotar a violência como todo

agenciamento capaz de violar os direitos humanos⁵.

Para Catherine MacKinnon⁶, a violência contra as mulheres está intrinsecamente

relacionada com o fato de o homem assegurar sua supremacia e, ao mesmo tempo, manter o

quadro de subordinação sistematizada das mulheres. Nesse sentido, para a autora americana,

"os homens estupram as mulheres porque ficam excitados com a relação de dominação e

sexualidade. Igualmente, quando homens assediam sexualmente mulheres eles expressam o

controle masculino sobre o acesso às mulheres⁷". Portanto, muito da motivação da violência

3 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular

Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 50.

4 Ibid.

5 Ibid., p.80.

6 MACKINNON, Catherine. Difference and Dominance: on sex discrimination. In:

Feminism Unmodified: discourses on life and law. 9.ed. Massachusetts: Harvard University Press,

1994, p.40.

de gênero está em uma necessidade do homem se auto afirmar como aqueles que são detentores do poder e da força.

A violência de gênero seria uma estratégia hegemônica com o objetivo de reposicionar os seres humanos aos seus lugares socialmente instituídos, possibilitada pela naturalização de densas relações de poder. Esse procedimento é facilitado através da dinâmica de reprodução de interações sociais que reatualizam essas desigualdades de gênero.

A violência de gênero é ainda dita relacional, pois é construída através de bases hierarquizadas nas relações entre sujeitos que são inseridos desigualmente na estrutura familiar e societal. Nesse sentido, enquanto permanecer a tendência dessas relações inferiorizarem o gênero feminino, a violência de gênero produzirá, exponencialmente, vítimas mulheres, sendo residual a violência que atinge o gênero masculino.

Duas outras características inerentes à violência de gênero é a violência simbólica e física, pois uma não se mantém sem a outra. A violência simbólica funciona como a base legitimadora para as relações de força, ou seja, ela favorece o exercício da exploração e da dominação, pois limita a possibilidade de apreensão de novos referenciais simbólicos e de construção de alianças pela vítima. Assim, o ambiente doméstico se mostra um terreno fértil para a reprodução desse tipo de violência, pois a vítima se vê presa dentro de um único referencial, sem conseguir se desvencilhar daquela posição subalternizada e materializada pela base hierárquica. Ademais, depois de instalada no seio da família, a violência de gênero se reproduz amplamente sob o olhar condescendente da sociedade, o que corrobora para a manutenção da passividade da vítima inserida nesse contexto.

Esse processo de subordinação e dependência gera efeitos nefastos à saúde da mulher, que apresenta tendências crescentes a desenvolver depressão e transtornos de ansiedade. Desse modo, a violência de gênero crônica se configura como um grande mal à saúde da mulher, acarretando a elevação de consumo de serviços de saúde, na tentativa de medicalizar um problema que, em verdade, é produto político, cultural e jurídico.

⁷ CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista:** Teoria feminista e crítica às criminologias. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p.167.

Um fator determinante para a permanência e manutenção desse *status quo* são as condições socioinstitucionais que reproduzem a violência de gênero. No entanto, o papel dos profissionais que lidam com esse tipo de violência, pode incidir em três perspectivas positivas distintas: a) no esclarecimento dos dispositivos socialmente engendrados para impedir a saída de relações violentas e, também, na reprodução de relações sociais nas quais a violência é fator fundamental de controle social da mulher; b) na análise do mecanismo ideológico que atribui à mulher plena liberdade para romper a relação violenta, ofuscando fortes constrangimentos institucionais que impõem limites à sua autonomia; c) a partir da proposição de formas de intervenção que permitam a apreensão do problema em sua complexidade e na construção de estratégias de soluções institucionais.

Existem vários argumentos para justificar a violência de gênero, de forma a amenizar seus efeitos deletérios sobre as vítimas. São eles: a) justificativas pautadas no alcoolismo, na loucura, na doença, na paixão ou frustração sexual; b) tentativa de medicalização dos autores, que ao invés de sofrerem algum tipo de sanção, são encaminhados à tratamento médico; c) conhecida estratégia de transferir a responsabilidade do agressor para a vítima, que é taxada de aproveitadora, irresponsável e descumpridora de seus papéis sociais; d) substituição das táticas anteriores por outras da mesma natureza, tendo em vista que algumas são denunciadas: a mulher é incapaz de reagir, sendo acusada de conformista e de não utilizar sua "liberdade" para dar fim às agressões; e) utilização e simplificação do discurso de que os autores de violência foram vítimas de abusos na infância;

Segundo Suely Souza de Almeida⁸, para reduzir essas medidas que têm o condão de desresponsabilizar o agressor, é necessário que haja uma intervenção interdisciplinar em que, primeiramente, se faça uma análise da capacidade analítica de sua estrutura e dos mecanismos institucionais disponíveis; que se tenha uma escuta qualificada com o objetivo de se identificar as demandas das pessoas envolvidas no contexto de violência de gênero, de forma a determinar os mecanismos que produzem essa modalidade de violência para enfim mapear as possíveis soluções e alternativas; que se questione as identidades sociais básicas e os processos intersubjetivos, tanto pelos profissionais e estudiosos de gênero, quanto pelos seus protagonistas; e que haja a promoção da condenação dessas práticas como um ato político em

⁸ Ibid, p. 35-36.

prol dos direito humanos e da liberdade, não reduzindo a sanção a um mero julgamento moral, que tende a produzir um discurso maniqueísta.

1.2 Modalidades e operacionalização da opressão de mulheres

Ao longo das décadas, a produção feminista brasileira na área de pesquisa de violência contra a mulher aumentou exponencialmente⁹. Esse tipo de violência é uma construção teórica histórica do movimento feminista que, em um primeiro momento, reduzia a violência contra a mulher aos homicídios praticados por maridos, companheiros e amantes. Somente após a criação de organizações feministas e o surgimento das delegacias especializadas de atendimento à mulher é que a violência foi direcionada nas relações domésticas e conjugais e, na década de noventa, foi incluída a preocupação sob outras formas de violência, como o assédio sexual e o abuso sexual infantil.

A partir da década de oitenta, começou-se a utilizar a expressão femicídio 10 pelas feministas, em uma tentativa de dar referência aos homicídios praticados por parceiros íntimos em contraposição à definição técnica-jurídica dos "crimes passionais". Foram inseridos nos debates acadêmicos os conceitos de violência doméstica, violência familiar e violência de gênero.

A produção feminista intelectual desenvolveu duas teorias interpretativas sobre gênero na temática da violência¹¹. A primeira, defendida pela matriz feminista marxista e radical, e que reuniu mais adeptas junto às feministas do direito, tratava as mulheres como vítimas, em que se havia a compreensão de que a violência masculina seria um reflexo do patriarcado e da

10 ALMEIDA, Suely Souza de. **Femicídio:** algemas invisíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter: 1998.

11 DE CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia Feminista:** teoria feminista e crítica às criminologias. 1.ed. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2017, pp. 186-187.

⁹ Conforme pesquisa de GROSSI, Miriam Oillar; MINELLA, Luzinete Simões; LOSSO, Juliana Cavilha Mendes. **Gênero e Violência**: pesquisas acadêmicas brasileiras (1975-2005). Florianópolis: Mulheres, 2006.

18

dominação masculina. Já a segunda corrente, determinava que a violência faria parte do jogo de dominação e submissão nas relações de gênero.

Este trabalho terá como referencial teórico a corrente defendida pela matriz radical do feminismo, acreditando que a violência de gênero é praticada, expressada e difundida pela interação da tríade: Patriarcado, Estado e Mídia.

1.2.1 O Patriarcado

A origem da palavra remonta a combinação das palavras "pater" (pai) e "arkhé" (origem e comando), significando na sua literalidade a "autoridade do pai". Contudo, essa interpretação meramente gramatical é muito superficial frente às suas inúmeras acepções.

O sistema patriarcal seria compreendido como um sistema político de controle de mulheres, particularmente do controle da sexualidade e que opera de modo ideológico e também psicológico. Foi Kate Millet¹² a primeira autora feminista a elaborar uma teoria feminista sobre o patriarcado.

O patriarcado seria um sistema político de controle das mulheres, principalmente do controle de sua sexualidade, operando ideologicamente e psicologicamente. Dentro dessa lógica, o sistema de dominação masculina é onipresente e a subjugação das mulheres ocorre através da socialização, por meios ideológicos e institucionais.

Nesse sentido, o patriarcado se instala em diferentes classes e sociedades, sendo atemporal. A sua base principal é a família, que se posiciona como âncora que efetua o controle e as conformidades aos modelos tradicionais, em que autoridades e a máquina pública não conseguem penetrar.

O patriarcado é ainda a política sexual através do qual os homens estabelecem o seu poder e fazem sua manutenção para controlar as mulheres, dominando todas as outras formas políticas, sociais e econômicas e se adequando conforme o espaço e o tempo em que ele atue.

12 MILLET, Kate. Sexual Politics. Nova York: Doubleday, 1970, p. 65.

Segundo Millet¹³, o patriarcado constrói suas bases através de três elementos: o estatuto, o temperamento e a função.

O estatuto, ou ainda, a categoria política diz respeito a uma aceitação do preconceito da superioridade masculina, garantindo um estatuto superior ao homem e inferior à mulher. Um de seus efeitos é fomentar a divisão entre as mulheres, que antes se dava entre as prostitutas e as mães de família e, atualmente, entre as donas de casa e as profissionais de carreira.

O segundo elemento do patriarcado é o temperamento (componente psicológico), que está relacionado à formação da personalidade humana segundo traços de estereótipos das categorias sexuais: a visão da inteligência, força e eficácia do homem e a passividade, ignorância, docilidade, virtude e "ineficácia" das mulheres. Essa divisão de traços seguiu a percepção de que a agressão seria uma característica masculina e, portanto, de dominação, enquanto que a docilidade seria um elemento feminino, correspondendo ao grupo dominado.

Em razão dessas categorias já pré-fixadas, durante muito tempo, as mulheres foram direcionadas para determinadas áreas de profissões ditas mais adequadas ao seu comportamento, como enfermagem e pedagogia, o que as afastava das profissões ligadas à área tecnológica e financeira.

O terceiro elemento seria a função do sexo, também chamado de componente sociológico, que instituiria um código de conduta de comportamentos físicos e de atitudes para cada sexo. Esse código de conduta está atrelado à posição social de homens e mulheres e à construção subjetiva de identidades.

Segundo Carole Pateman¹⁴, é através do contrato social que o patriarcado se constitui. O contrato seria um pacto original que se caracterizaria por conter o contrato social (criação do direito político dos homens sobre as mulheres) e o contrato sexual (estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres):

13 Ibid.

A dominação dos homens sobre as mulheres e o direito masculino de acesso sexual regular a elas estão em questão na formulação do pacto original. **O contrato social é uma história de liberdade; o contrato sexual é uma história de sujeição**. O contrato original cria ambas, a liberdade e a dominação. A liberdade do homem e a sujeição da mulher derivam do contrato original e o sentido de liberdade civil não pode ser compreendido sem metade perdida da história, que revela como o direito patriarcal dos homens sobre as mulheres é criado pelo contrato.

A liberdade civil não é universal – é um atributo masculino de depende do direito patriarcal. Os filhos subvertem o regime paterno não apenas para conquistar sua liberdade, mas também para assegurar as mulheres para si próprios. Seu sucesso nesse empreendimento é narrado na história do contrato sexual. O pacto original é tanto um contrato sexual quanto social: é social no sentido de patriarcal – isto é, o contrato cria o direito político dos homens sobre as mulheres -, e também sexual no sentido do estabelecimento de um acesso sistemático dos homens ao corpo das mulheres. O contrato original cria o que chamarei, seguindo Adrienne Rich, de "lei do direito sexual masculino". O contrato está longe de se contrapor ao patriarcado: ele é o meio pelo qual se constitui o patriarcado moderno 15.

O patriarcado também pode ser compreendido como direito paterno¹⁶, no sentido de ocultar a origem da família na relação entre marido e esposa, ou seja, o papel social assumido pelos homens e pelas mulheres como maridos e esposas é ofuscado pelas funções de pai e de mãe. O direito conjugal estaria assim subsumido ao direito paterno, ocultando questões sociais mais amplas adstritas ao caráter das relações entre homens e mulheres. Nessa linha argumentativa, é a autoridade doméstica e familiar que se constituiria como a raiz do patriarcado, que teria como característica essencial a sua atemporalidade, tendo em vista que pode ser encontrado em qualquer momento histórico.

Silvia Walby¹⁷ atenta que, apesar do patriarcado se configurar como um sistema de relações de poder hierárquicas e desiguais, nas quais o homem controla o comportamento, a aparência e a sexualidade das mulheres, ele não é imutável, se adaptando e se moldando conforme as distintas características das sociedades, conseguindo, assim, se renovar constantemente, de modo a continuar promovendo a exploração e subordinação de mulheres.

15 Ibid, pp. 16-17.

16 SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero patriarcado violência**. 2ª ed. São Paulo: Expressão Popular Fundação Perseu Abramo, 2015. p. 50.

17 WALBY, Sylvia. Pos-Posmodernismo: teorizacíon de la complejidad social. In: BARRET, Michèle; PHILLIPS, Anne. **Desestabilizar la teoria:** debates feministas contemporâneos. México: Paidós, 2002.

A noção patriarcal também possui uma base material, compreendida pelo capitalismo. Ainda não é pacífico entre as autoras feministas se o patriarcado precede realmente o capitalismo, mas é inegável que esse modelo econômico foi fundamental para o acirramento da divisão existente entre homens e mulheres, aprofundando ainda mais o abismo social de gênero.

1.2.2 O Estado e seu aparato jurídico

O Estado, aqui entendido como o aparato institucional responsável por garantir a ordem e a paz social de seus cidadãos, é também agente produtor e reprodutor da violência de gênero, indo na contramão da sua função primordial de garantir a seus cidadãos o respeito a seus direitos básicos: como o direito à liberdade, à segurança, à educação e à saúde.

Sua atuação pode se dar tanto de forma comissiva, ou seja, através de uma ação direcionada a provocar a violência, como de uma forma omissiva, em que a máquina estatal possa, através de um não-agir, corroborar para que a violência de gênero se materialize.

De certa maneira, a maior parte do tempo, o Estado se porta como um agente que neutraliza e suaviza as práticas que inferiorizam e subordinam mulheres, não intervindo quando necessário e não promovendo políticas públicas eficazes que inibam ou que previnam a produção dessas violências. Assim, a atuação do Estado produz, na maioria das vezes, uma violência indireta que, comumente, é quase invisível, sendo, portanto, difícil de ser reconhecida pelas vítimas e pela sociedade civil.

Por outro lado, o Estado também pode se valer de condutas positivas que violem os direitos fundamentais da mulher, como a má prestação de serviço público especializado; a negligência ou banalização das necessidades femininas e maus tratos à mulher, o que configura a violência institucional, que será mais a frente abordada.

Nesse sentido, o Estado atua, muitas vezes, de uma maneira sutil, mas que corrobora para apoiar e disseminar a violência de gênero, se afastando, portanto, de sua premissa maior, que é a proteção dos indivíduos e a garantia de sua dignidade e igualdade, sem distinção de gênero, sexo, etnia, religião ou classe social.

Sob esse mesmo prisma, o sistema jurídico gira em torno de um sujeito de direito que, historicamente, é masculinizado, sendo caracterizado como um sujeito racional, objetivo, universal, ativo e dotado de poder. Ainda, com o advento da Constituição Federal de 1988, que garantiu a igualdade formal de todos os indivíduos e corroborou para que as mulheres fossem reconhecidas como "sujeitas de direito", não houve qualquer rompimento com o sistema patriarcal de gênero, havendo a consolidação do homem branco, heterossexual e burguês como modelo de sujeito de direito, que têm no sistema jurídico, todo o amparo para garantir as suas necessidades e interesses.

O Direito possui uma estrutura extremamente masculinizada, em que há ausência de intervenção jurídica e estatal em setores marcadamente femininos. As necessidades femininas são sempre tidas como especiais e nunca vistas como igualmente humanas. Quando há alguma política que beneficie suas vidas, a benesse é sempre concedida sob a ótica masculina. A licença maternidade, por exemplo, é considerado um privilégio para as mulheres e não uma medida necessária a toda coletividade. Portanto, a igualdade que o Direito estabelece, nunca será plena, porque parte de uma falsa premissa de que as instituições sociais são neutras em termo de gênero¹⁸.

Por fim, percebe-se que o Estado, mesmo atuando de forma tímida, acaba produzindo e reproduzindo uma postura machista e de repressão à efetivação dos direitos das mulheres, não havendo a preocupação de efetivá-los, pois seus membros são formados, majoritariamente, por homens que não se sensibilizam às causas feministas, mantendo uma perspectiva androcêntrica que é continuamente aplicada nas políticas públicas, leis e demais normas jurídicas.

1.2.3 A Mídia

É antiga a discussão sobre o poder de influência da mídia sobre o comportamento de seus receptores. Mais polêmica ainda é se é a mídia a responsável por influenciar a atitude das pessoas ou se ela apenas reflete o espelho da sociedade.

¹⁸ FACIO, Alda. Hacia outra teoria crítica Del Derecho. In: **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999, p. 27-30.

Os veículos midiáticos possuem um papel importante de fomento da violência contra a mulher, pois transmitem e disseminam a lógica da mercantilização do corpo feminino, que consiste na transformação do corpo em um objeto de venda e de desejo. Nesse processo de coisificação, a mulher passa de "sujeita" de direitos para um mero objeto, maleável e flexível para ser domado de acordo com os interesses da sociedade patriarcal.

Há dois extremos bem delimitados na atuação da mídia: ou há a objetificação total da mulher, presente principalmente nas campanhas publicitárias de cerveja e de maquiagem, ou há o estigma da mulher dona de casa, que deve cuidar dos filhos e do lar conjugal. Sendo assim, ao mesmo tempo em que se demoniza a mulher, "que seduz", "que atrai os homens", há também sua santificação com a figura da mãe dona de casa nas campanhas de supermercados e produtos domésticos.

Revistas e sites impõem um padrão de beleza rígido a ser seguido pelas mulheres. Assim, esses veículos as ensinam a se enquadrarem em um modelo bastante opressivo, tanto de beleza, como de comportamento, de forma que as mulheres se adequem ao padrão que a sociedade almeja. Ademais, a mídia se utiliza de argumentos de autoridades, como médicos, sociólogos, filósofos e juristas para legitimar a forma do agir feminino, a fim de que elas estejam dentro do padrão comportamental da ordem patriarcal.

Caso alguma delas se afaste do modelo imposto, esta é tida como uma mulher que não se "cuida", que não se preocupa com seu corpo ou o seu modo de se portar diante da sociedade. Essas mulheres "transgressoras" seriam então estigmatizadas e reprimidas por não seguirem o padrão da mulher branca-heterossexual-magra-rica.

No que tange à maternidade, os direitos sexuais e reprodutivos são constantemente violados, pois os interesses das gestantes são negligenciados. Enquanto a maternidade é considerada sagrada, os direitos das gestantes tendem a ser sempre abnegados. A mulher passa a ser menos importante do que o feto que nascerá. A gestação, portanto, só é vista sob uma perspectiva unilateral, em que a mulher é somente o meio reprodutor de uma nova vida, não sendo enxergada como um indivíduo com direitos e necessidades particulares.

Nesse sentido, há uma lógica dualista que parece excluir seus polos, mas que faz todo sentido no processo de inferiorização e subalternização do gênero feminino, tendo em vista

que a posição da mulher vai transitar conforme os interesses do patriarcado e do androcentrismo.

O movimento feminista também é alvo da perseguição midiática, sendo constantemente desmoralizado e marginalizado: a aparência das militantes é criticada; suas palavras são distorcidas, cria-se um estereótipo e sua imagem é denegrida, na tentativa de deslegitimar a luta do movimento. As feministas são reduzidas a mulheres que são frustradas emocionalmente ou que são "desequilibradas", não sendo capazes de "controlar suas emoções". Assim, fica muito mais fácil desqualificar e taxar as feministas de mulheres descontroladas e loucas, como forma de colocar à prova sua sanidade.

Portanto, percebe-se que a mídia mantém e alimenta o imaginário da sociedade capitalista patriarcal em duas frentes completamente distintas: por um lado corrobora para a mercantilização do corpo da mulher e sua reificação, fazendo com que elas figurem como objetos sexuais dos homens e, por outro, as coloca como marionetes da ordem patriarcal, sendo figuras submissas e entregues aos laços domésticos. De um modo ou de outro, as mulheres são colocadas em uma posição de subalternidade e inferioridade, estando sempre subjugadas aos interesses e as necessidades do homem, que tentam, a todo tempo, silenciá-las e oprimi-las.

1.3 A violência sexual

A violência sexual está contida na modalidade de violência física e compreende qualquer tipo de ação que deixe a mulher em uma situação vulnerável de sua sexualidade. No entanto, apesar de ter reflexos no corpo das vítimas, seu acontecimento problematiza o sentido existencial das mulheres, causando tensões identitárias.

Portanto, seus desdobramentos ultrapassam os limites da pele, adentrando o campo da violência simbólica. Essa violência, muitas vezes velada, pela sua relativa "invisibilidade", nem sempre é percebida pelas mulheres vitimadas, que sentem receio e medo de serem taxadas como "mulheres impuras".

A violência sexual corrobora para a construção de uma imagem dicotômica da mulher: de um lado têm-se as ditas "mulheres direitas" e do outro as prostitutas. Segundo Aparecida Fonseca Moraes¹⁹:

"A partir desse cenário, podemos dizer que as vítimas de violência sexual experimentam composições sociais que as jogam em negociações identitárias complexas que transitam entre códigos de conduta tradicionais e hierárquicos e as modernas formas de institucionalidade pública, baseadas em princípios como universalidade, individualidade e legalidade."

Nesse sentido, a experiência de um estupro, por exemplo, provoca uma profunda reflexão sobre os significados do corpo para as mulheres. Muitas se reconhecem como "doentes" ou ainda "contaminadas com a doença", se sentindo "sujas" e "impuras". Nesse processo, há uma latente memória sensorial das vítimas em relação aos seus agressores, que reflete diretamente na projeção da imagem em seus próprios corpos. Assim, as reações de rejeição à percepção de um corpo impuro corroboram para rituais de limpeza e assepsia dessas vítimas, que tendem a vomitar, tomar banhos com mais frequência, queimar roupas do dia do estupro, passar álcool no corpo diversas vezes ao dia, dentre ouras práticas.

Ainda, muitas mulheres, com o objetivo de neutralizar sua imagem, começaram a evitar pinturas no rosto, evitar olhar-se no espelho e a usar roupas sensuais e chamativas, como forma de expressar a repugnância ao corpo "impuro". Essa anulação do corpo se radicaliza até a expressão de vontade de retirada do útero, símbolo de flagelo e suplício.

A violência contra a mulher também reflete no seu processo de socialização, tendo em vista que o trauma sofrido pela vítima aprisiona todos os envolvidos ao acontecimento, fazendo com que haja o reforço da ausência de novas redes de afeto.

No que tange ao estupro, considerado o crime sexual mais violento, é necessário frisar que é muito mais que uma violência, mas uma violação também da sexualidade da mulher. Isso pode ser compreendido pelo fato de uma mulher estuprada ter de provar, em juízo, que o fato ocorrido não foi uma relação sexual comum, mas um estupro. Assim, percebe-se que essa

¹⁹ MORAES, Aparecida Fonseca. Violência Sexual, atendimento na saúde e repercussões nas identidades das vítimas. In: ALMEIDA, Suely Souza de. Violência de gênero e políticas públicas. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017, p.43-56.

prova só é feita, pois, em nossa sociedade, ainda temos uma definição masculina do que é o crime em questão.

Segundo Judith Butler²⁰, há uma construção textual masculina do estupro como violência. Nesse sentido, a definição do que é ou não estupro demonstra a política da violência masculina operada sobre um crime que produz a esmagadora maioria de vítimas mulheres, o que corrobora para a sua revitimização, tendo em vista que o referencial teórico parte do olhar do agressor:

A primeira cláusula sugere que a mulher pertence ao lar, ao seu homem, que o lar é o lugar no qual ela é a propriedade doméstica daquele homem, e as "ruas" a estabelecem como aberta à caça. Se ela buscando ser estuprada, está buscando ser a propriedade de outro homem e esse objetivo é instalado em seu desejo, concebido aqui como bastante frenético em sua busca. Ela está 'correndo' [...] Significativamente a frase instala como um princípio estruturador do seu desejo de 'ser estuprada', onde o 'estupro' é representado como um ato de auto-expropriação intencional²¹.

Assim, sob o viés androcêntrico, o estupro seria considerado quando a mulher vai às ruas, saindo da "proteção" do "seu" homem e se abre à possibilidade de ser "propriedade" de um outro homem. Ser estuprada representaria a intenção da mulher de sair da esfera de submissão de um homem e ter a 'vontade" de ser dominada por outro, o que demonstra a visão distorcida masculina sobre uma agressão em que, na verdade, o homem quer (re) afirmar o seu poder de dominação sobre a mulher, o que transfere a "culpa" do estupro para a própria vítima.

Catherine MacKinnon também aponta para a acepção do assédio sexual, que visto sob a perspectiva masculina, é considerado um abuso de poder e não sexo²². Os tribunais têm

20 BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo". **Cadernos Pagu**: trajetórias de gênero, masculinidades. Campinas, v.11, p.41, 1998.

21 Ibid.

22 MACKINNON, Catherine. Feminism, marxismo, method and state: toward a feminist jurisprudence (1983). In: BARLETT, Katharien; KENNEDY, Rosanne. **Feminist Legal Theory**: readings in law and gender. Boulder: Westview Press, 1991, p.89.

entendido que o assédio sexual teria reconhecida uma relação hierárquica entre o homem que deteria o poder (como empregador, professor, etc) em relação à mulher, que estaria subordinada a ele.

No entanto, na vida cotidiana, essa hierarquia não pode ser considerada, pois é muito complicado de identificar o assédio sexual, a menos que se parta da perspectiva masculina, Geralmente, muitas mulheres têm dificuldade de recusar um flerte ou um assédio masculino porque sempre foram ensinadas a satisfazer às vontades dos homens, acreditando ser uma atitude normal. Assim, MacKinnon defende que o conceito de sexualidade deve ser expandido, de forma a incorporar as experiências de mulheres com essas maneiras de intimidação sexual, tendo em vista que é a visão masculina que define o que seria este assédio. Concebendo-o como abuso de poder na ótica masculina, essa definição fragilizará a prova de que a agressão efetivamente ocorreu, pois estará pautada somente em uma lógica androcêntrica.

1.4 A violência institucional

É sabido que a globalização encurtou as fronteiras e aproximou os indivíduos, provocando inúmeras transformações nas relações de socialização e também nos meios de comunicação. Embora esse processo geopolítico tenha ajudado no desenvolvimento econômico do Brasil, funcionou como uma ferramenta que garantiu a manutenção da lógica da dominação-exploração do homem sobre a mulher, propagada ainda mais facilmente pelos veículos midiáticos.

Foi através da mídia e das redes sociais é que agentes se consolidaram como instituições de poder e ícones influenciadores de opinião. A violência institucional se tornou um pouco menos oculta e pior, foi disseminada, através de propagandas, opiniões de autoridades e programas de televisão, que reproduziram práticas e discursos misóginos e desqualificadores dos direitos das mulheres.

Ainda que, por muitas vezes seja quase invisível e comumente naturalizada, a violência institucional é o alicerce para manter e preservar a opressão e repressão às mulheres. Sendo assim, ela funciona como um instrumento auxiliar, um véu que dá respaldo para a operacionalização da violência.

A violência institucional é exercida pela máquina estatal, que pode ter uma ação comissiva ou omissiva. Pode ser expressa na má qualidade da prestação de serviço público até a falta de acesso a esses serviços ou ausência de informações e esclarecimentos acerca dos mesmos.

Nesse sentido, a violência institucional é aquela praticada nas instituições que prestam serviço público, como os hospitais, postos de saúde, delegacias, escolas, o próprio judiciário, dentre outros. Em uma lógica em que o Estado deveria fornecer mecanismos que resguardem a integridade e a dignidade da mulher, há inúmeras demonstrações de que os serviços públicos podem corroborar para manter o quadro de violação de seus direitos fundamentais: a) frieza, rispidez, falta de atenção e negligência ao atendimento; b) falta de escuta, tempo e privacidade; c) maus tratos dos profissionais em relação às mulheres; d) desqualificação do saber prático e da experiência de vida da mulher em detrimento do saber científico; e) tortura e violência física; f) banalização das necessidades e dos direitos das mulheres; g) críticas e agressividade em relação à mulher que expressa sua urgência e desespero, diante da ausência de serviços orientados à sua necessidade ao invés de tentar promover uma aproximação e escuta atenciosa, de forma a identificar exatamente o seu problema e suas possíveis soluções.

Segundo Vera Regina Pereira de Andrade²³, a violência institucional expressa e reproduz a violência das relações sociais capitalistas e a violência das relações sociais patriarcais. A primeira se caracteriza pelo abismo da desigualdade de classes e a segunda, pela desigualdade de gênero. Segundo a professora²⁴:

O SJC (Sistema Jurídico Criminal – grifos nossos) funciona então como um mecanismo público integrativo do controle informal feminino, reforçando o controle patriarcal (a estrutura e o simbolismo de gênero), ao criminalizar a mulher em algumas situações específicas e, soberanamente, ao reconduzi-la ao lugar da vítima, ou seja, mantendo a coisa em seu lugar passivo.

²³ DE ANDRADE, Vera Regina Pereira. **A Soberania Patriarcal**: O sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. Revista Sequência, n. 50, pp. 71-102, jul. 2005.

A violência institucional, portanto, teria uma dupla incidência: no campo econômico, produzindo e mantendo a desigualdade de classes (geralmente as mulheres detém rendimentos menores que os homens, tendo menos oportunidade de alcançar cargos de gerência e de liderança) e no campo de gênero, em que o Estado vai reforçar o controle patriarcal, ora criminalizando-a, ora promovendo sua revitimização.

Pode-se perceber que a violência institucional é materializada pelo aparato estatal, sendo mantida com o auxílio dos veículos midiáticos e das redes sociais, que funcionam como transmissores do patriarcado e da violência de gênero. Assim, fecha-se um ciclo em que há, cada vez mais, a exaltação do homem frente à vulnerabilidade da mulher. Portanto, nota-se que essa modalidade de violência de gênero acaba corroborando para manter a lógica da dominação-exploração das mulheres, servindo de alicerce para a violência sexual, patrimonial e psicológica se perpetuar nos processos de socialização.

2. OS LIAMES DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O GARANTISMO PENAL APLICADOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

2.1 A Criminologia Feminista como referencial teórico

A criminologia tradicional se originou como um discurso de homens, para homens, sobre as mulheres. Ao longo do tempo, foi se transformando em um discurso de homens, para homens e sobre homens, pois não era trivial estudar o gênero feminino sob o ponto de vista sociológico e filosófico. Hoje, a mulher é uma mera coadjuvante para o discurso criminológico, figurando quando é conveniente à lógica patriarcal.

Vera Regina Pereira de Andrade aponta para uma crítica ao Sistema de Justiça Criminal Tradicional, afirmando que há uma contradição entre funções declaradas e latentes desse sistema, que, por sua vez, seria caracterizado:

(...) por uma eficácia instrumental invertida à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação; ou seja, enquanto suas funções declaradas ou promessas apresentam uma eficácia meramente simbólica (reprodução ideológica do sistema) porque não são e não podem ser cumpridas, ele cumpre, latentemente, outras funções reais, não apenas diversas, mas inversas às socialmente úteis declaradas por seu discurso oficial, que incidem negativamente na existência dos sujeitos e da sociedade²⁵.

Segundo a autora, a função latente do sistema atual não seria combater e eliminar a criminalidade, corroborando para proteger bens jurídicos universais e garantindo a segurança pública e jurídica, mas construí-la de forma seletiva e estigmatizada, reproduzindo as desigualdades e assimetrias de classe, gênero e raça. Assim, essa visão corrobora para a perpetuação e manutenção dos privilégios conferidos aos homens, tanto no que tange ao poder de reprimir (controle político, econômico e social sobre mulheres), como quando eles figuram como agentes reprodutores de violência.

-

²⁵ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 48, maio/jun. 2004, pp. 269-290.

Partindo da perspectiva da aclamada autora e pesquisadora feminista Sandra Harding²⁶, um projeto teórico feminista não poderia ser pautado como uma releitura dos temas patriarcais, mas na utilização das experiências das mulheres como "condições teóricas" para se criar alternativas a uma criminologia tradicional.

O paradigma feminista consistiria na subversão às formas de produção do pensamento criminológico tradicional. Seria um giro epistemológico que parte da realidade vivida pelas mulheres dentro e fora do sistema criminal. Assim, é preciso que se compreenda o controle social realizado sobre as mulheres, sendo ele na esfera pública e também na esfera privada, sob pena de conhecer apenas parcialmente o modo como se opera o sistema de custódia de mulheres.

É necessária a percepção sobre o que as mulheres pensam em relação aos comportamentos socialmente negativos praticados contra elas pelos homens, fazendo com que sejam observadas as contradições que a realidade social demonstra para que as mesmas sejam superadas. Para tanto, é imperioso que essa análise seja feita tomando o gênero como elemento norteador para que não se produza uma percepção sexista.

Deve-se destacar que a análise dos processos de criminalização e vitimização somente será possível se forem consideradas as crenças, atitudes, condutas e regras culturais que formariam o controle informal, bem como os órgãos punitivos estatais, que concentrariam o controle formal. A análise conjunta desses fatores permite que se desconstrua a ideia de que o controle formal é o mais importante, controle este a que os homens estão submetidos. Só assim o controle informal, através do qual as mulheres estão sujeitas, não seria invisibilizado.

Nesse processo de análise do controle perpetrado sobre as mulheres, Carol Smart²⁷ identificou três fases do posicionamento feminista em relação ao direito para poder classificálo como um campo de disputa.

26 HARDING, Sandra. **A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista**. In: Revista de Estudos Feministas. V.1, n.1, 1993, Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ. pp.7-31.

27 SMART, Carol. Law, crime, sexuality: essays on feminism. London; New York: Routledge, 1976.

A primeira fase afirma que o direito é sexista, pois ao diferenciar os homens das mulheres, acaba marginalizando-as, corroborando para uma desigualdade estrutural, como o fornecimento de menos recursos, negação de oportunidades iguais e não reconhecimento da violência sofrida. A segunda fase é a de que o direito é masculino, ou seja, ele é operado sob perspectivas masculinas, engendradas por valores essencialmente masculinos. Finalmente, o direito é sexuado, pois o gênero opera no direito e o direito contribui para produzir o gênero, ou seja, mulheres e homens vão significar, de maneira distinta, os processos dentro do direito. O direito seria então um sistema produtor da diferença de gênero e da identidade e subjetividade a que cada indivíduo se vincula.

No que tange especificadamente a crítica à criminologia, Smart, em verdade, acreditava que a vertente dominante se mantinha intocável mesmo com o passar do tempo e com o surgimento da criminologia crítica. Para a autora, a criminologia existente não teria nada a oferecer ao feminismo, restando às outras disciplinas a função de criar os processos de criminalização.

Nesse sentido, Smart construiu uma "anti-criminologia", reforçando que seu principal problema era o foco na criminalidade e no ofensor, e não na criação de mecanismos de regulação e disciplina na contenção de agressões. Sendo assim, ela defendia que se ultrapassasse as barreiras do campo penal, superando uma teoria criminológica supostamente científica. Nessa perspectiva, o estupro poderia ser estudado no campo da sexualidade; o furto na esfera econômica; o uso de drogas no campo da saúde e a violência de gênero, no estudo da instituição da família e do casamento.

Sob outro giro, Katheleen Daly²⁸ propôs um caminho intermediário para a criminologia feminista, colocando-a "dentro e fora" do sistema jurídico. Segundo a autora, a criminologia feminista seria pautada em duas frentes: a) construção de conhecimentos feministas; b)

²⁸ DALY, Kathleen; STEPHENS, Deborah. The 'dark figure' of criminology: towards a black and multi-ethnic feminist agenda for theory and research. In: RAFTER, Nicole Hahn; HEIDENSOHN, Frances (Eds.) International Feminist Perspectives in Criminology: engendering a discipline. Buckingham: Open University Press, 1995, p. 12.

contínua luta para correção do campo da criminologia tradicional (não-feminista) diante dos aspectos de gênero, etnocentrismo e rigidez teórica.

Nessa construção teórica, haveria, portanto, uma crítica por "dentro" da criminologia e, de outro lado, um trabalho "contra" essa matriz, em que haveria a negação de seus pressupostos para a sua reconstrução através do viés feminista, baseando-se na análise do crime, da justiça e do direito a partir de diversas relações e identidades de gênero, classe, etnia, sexualidade, etc.

Para construir a criminologia feminista, as autoras Daly e Chesney-Lind justificaram sua existência, distinguindo-a da vertente tradicional através de cinco aspectos fundamentais:

a) O gênero não é um fato natural, mas um complexo produto histórico, social e cultural, relacionado, mas não simplesmente derivado da diferença sexual biológica ou das capacidades reprodutivas; b) O gênero e as relações de gênero estruturam a vida e as instituições sociais de modo fundamental; c) As relações de gênero e as construções de feminilidade e masculinidade não são simétricas, mas estão baseadas em um princípio organizador da superioridade masculina e na dominação econômica, social e política das mulheres; d) A produção do conhecimento reflete a visão dos homens sobre o mundo social e natural. O conhecimento é 'gendrado'; d) As mulheres devem estar no centro da pesquisa intelectual e não periféricas, invisíveis ou apêndices dos homens²⁹.

O gênero, portanto, seria uma *guiding question* para compreender o sistema penal, o processo de encarceramento e a vitimização de mulheres, operando não só na vida social, mas em diversos outros campos discursivos nos quais mulheres e homens transitam. Nesse âmbito, a investigação feminista tem o duplo desafio de examinar o impacto do gênero e de suas desigualdades na vida real e, em concomitância, desconstruir a ideologia de gênero massificada que orienta as práticas sociais atuais (*intellectual double shift*).

Daly defende que a pesquisa criminológica feminista estaria encaixada nas "teorias de médio alcance" (*middle range theories*), tentando fornecer explicações mais contidas e focadas em situações e contextos particulares, variando de acordo com o contexto histórico e posição social.

²⁹ DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda. **Feminism and criminology**. Justice Quarterly, London, v.5, n.4, p. 504, 1998.

A teoria criminológica feminista teria como cerne investigatório em como as organizações, dentro da sociedade, são construídas e organizadas sobre as hierarquias de gênero e como as interseccionalidades de gênero, raça, idade, sexualidade e classe criam variações e afetam diretamente a desigualdade de gênero.

Sob essa perspectiva teórica, o gênero operaria em três níveis distintos: marco, denominado de ordem de gênero, no nível intermediário, chamado de regime de gênero e no nível micro que constituiria nas relações de gênero. Os regimes de gênero seriam caracterizados como os padrões de arranjos de gênero dentro de uma instituição ou organização, sendo, geralmente correspondentes à ordem de gênero. Na criminologia, os regimes de gênero seriam equivalentes à família, as ruas, aos ofensores, dentre outras instituições.

Em contrapartida, as relações de gênero são caracterizadas como as interações pessoais, diretas e indiretas, mediadas pelas relações de poder, produtivas, emocionais e simbólicas. Há inúmeras dimensões dessas relações que demonstram a complexidade e as contradições das relações de gênero.

As relações de poder podem se relacionar ao nível institucional e no nível discursivo. Por outro lado, as relações produtivas se referem à divisão sexual do trabalho, estando nela contidas a produção, reprodução e o consumo. Já as relações emocionais dizem respeito aos vínculos amorosos e familiares, ao afeto e aos demais sentimentos.

Finalmente, as relações simbólicas operam em relação aos sistemas de significação que são responsáveis por estruturar as dicotomias culturais de gênero³⁰. Essas dimensões de relações, regime e ordem de gênero se interligam operando simultaneamente e permitindo avanços nos estudos sobre as relações entre gênero e crime, bem como em pesquisas qualitativas e quantitativas, o que corrobora para a legitimação da utilidade dessa área de investigação.

³⁰ CONNELL, R. W. **Gender and power**: society, the person and sexual politics. Standford University Press, 1987.

Percebe-se, portanto, que a interseccionalidade é um elemento marcante e presente em todas as teorias criminológicas feministas. No entanto, apesar de tentarem coadunar alguns institutos fora do campo penal para criar uma criminologia essencialmente feminista, fazendo uma abordagem multidisciplinar, nenhuma dessas vertentes conseguiu incorporar essa perspectiva na criminologia tradicional e na criminologia crítica.

Em relação ao liame entre o feminismo e a utilização do direito penal, há duas acepções básicas que podem ser traçadas no debate com a criminologia feminista. A primeira está relacionada à sua utilização como um instrumento simbólico e válido que tem o objetivo de garantir a proteção, principalmente contra a violência sexual e doméstica, através de reformas legais e políticas públicas. Essa corrente é defendida por ativistas feministas e estudiosas do campo do direito.

Já a segunda vertente critica a utilização do direito penal, pois o compreende como um campo negativo para as mulheres, sendo este produtor e reprodutor de maior sofrimento, não sendo eficaz na repressão de homens violentos. Assim, essa corrente defende o uso dito minimalista do direito penal ou até mesmo o seu abandono, em uma perspectiva abolicionista, sendo defendida por criminólogas feministas e não feministas. A primeira vertente molda o direito penal como um instrumento de luta política feminista. Já a segunda interpretação entende que a ciência penal reifica a violência conta as mulheres.

Para as feministas que eram favoráveis à utilização do direito penal, a ausência de regulamentação penal, a insuficiência de tipos penais de proteção às mulheres e a irregular aplicação das normas pelos tribunais constituía um grande problema, pois se reforçava o clima cultural de uma aceitação da agressão doméstica, principalmente no que tange aos casos de espancamento, agressão e homicídio de mulheres.

Para as feministas inglesas, como Susan Edwards³¹, o procedimento de aceitação cultural da violência contra as mulheres era reforçado quando a caracterizava como uma violência privada, sendo, portanto, julgada somente na jurisdição civil. A lei criminal nunca

³¹ EDWARDS, Susan. Violence against women: feminism and the law. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (Eds). **Feminist Perspectives in Criminology**. McGraw-Hill: Open University Press, 1990, p.155.

era utilizada para resolver os "casos de família". Isso acabava corroborando para a desvalorização desses crimes, ou seja, para que fossem tratados com menos seriedade no campo jurídico.

Outro problema identificado foi que, na jurisdição civil, as ordens de proteção às mulheres eram difíceis de serem efetivadas, bem como não eram eficazes sem o poder de prisão.

Nesse sentido, as feministas começaram a se movimentar para realizar mudanças legais na tentativa de forçar uma reformulação do sistema penal, tentando garantir uma rede de maior proteção para as mulheres, que incluía: a obrigatoriedade da ação penal, prisão dos agressores, ordens de proteção, treinamento dos policiais e apoio às vítimas em uma perspectiva multidisciplinar.

2.2 A aparente dualidade entre a criminologia feminista e o garantismo penal: como coadunar os dois institutos para repreender a violência de gênero?

Segundo Luigi Ferrajoli³², o garantismo penal teria como pilar a tutela dos valores e direitos fundamentais cuja satisfação consistiria no fim justificante do direito penal. Algumas de suas finalidades são: a) imunidade dos cidadãos contra a arbitrariedade das proibições e punições; b) defesa dos mais "fracos" mediante regras iguais para todos; c) dignidade do imputado.

O sistema garantista se estrutura a partir de onze fatores: a pena, o delito, a lei, a necessidade, a ofensa, a conduta, a culpabilidade, o juízo, a acusação, a prova e a defesa. Essa estrutura, conforme aponta Salo de Carvalho, é instrumento de avaliação da incidência do sistema penal, da elaboração de normas para se aplicar e executar a pena³³:

33 CARVALHO, Salo. Pena e Garantias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.83.

³² FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Viabiliza ao intérprete uma principiologia adequada para (des)legitimação de toda atuação penal: teoria da norma (princípio da legalidade, princípio da necessidade e princípio da lesividade); teoria do delito (princípio da materialidade e princípio da culpabilidade); teoria da pena (princípio da prevenção dos delitos e castigos); e teoria processual penal (princípio da jurisdicionalidade, princípio da presunção de inocência, princípio acusatório, princípio da verificabilidade probatória, princípio do contraditório e princípio da ampla defesa).

O modelo de intervenção mínima do Direito Penal é baseado a partir de uma concepção restritiva³⁴, que tenta coibir o arbítrio legislativo. É caracterizado por não admitir qualquer imposição de pena sem que um fato seja previsto como crime e que tenha sido cometido de forma a gerar efeitos danosos a terceiros. Deve ter sua materialidade e exterioridade comprovadas, além do autor ser imputável e culpável, mediante uma acusação a ser analisada por um juiz imparcial, em um processo público e percursor da ampla defesa e do contraditório, através de procedimentos legalmente previstos.

O ideal desse sistema está em consonância com o modelo de Estado Democrático de Direito, inserido em um ordenamento jurídico no qual o Poder Público fica limitado e restrito a um conjunto de leis e ao processo legal garantidor de direitos fundamentais, diferentemente de um modelo de direito penal máximo, que converge no caminho de um Estado totalitário, que preza pelo controle e repressão total.

O garantismo penal objetiva tutelar as liberdades de seus cidadãos frente ao poder repressor e punitivo do Estado. Nesse sentido, é construído um liame profundo entre o garantismo e o ideal de racionalidade, ou seja, não haverá responsabilidade penal se seus pressupostos forem incertos ou indeterminados³⁵. Deve-se ter concretude e segurança para o uso do direito penal, que precisa ser utilizado somente como *ultima ratio*, sendo, assim considerado o último instrumento para a repressão dos indivíduos:

Com isso resulta excluída de fato a responsabilidade penal todas as vezes em que sejam incertos ou indeterminados seus pressupostos. Sob este aspecto existe um

34 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p.312.

35 MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. 1ª ed. p. 190.

nexo profundo entre garantismo e racionalismo. (...) Em todos estes casos teremos certamente discricionariedade dirigida não para estender, mas para excluir ou reduzir a intervenção penal quando não motivada por argumentos cognitivos seguros³⁶.

Seus teóricos o compreendem como um sistema em que se desacredita do poder punitivo do direito penal, observando-o como uma ferramenta que fornece muito mais subsídios para oprimir e marginalizar os indivíduos do que propriamente garantir e tutelar seus direitos e liberdades fundamentais e individuais.

Sob este prisma, o garantismo penal pode muitas vezes parecer contraditório em relação ao posicionamento do movimento feminista de defesa da liberdade da mulher e da igualdade de gênero. Há diversas vertentes do feminismo que, por exemplo, pugnam por um maior recrudescimento das penas nos casos de violência contra a mulher. No entanto, deve-se sopesar até que ponto se terá a efetividade de resultados positivos com a aplicação de penas mais duras.

Este trabalho tem o objetivo de demonstrar que a criminologia feminista pode continuar tutelando e protegendo os direitos das mulheres sendo elas vítimas, como também autoras de crimes, e, ao mesmo tempo, ter uma postura garantista em crer que aplicar o direito penal com mais rigidez, muitas vezes, não será o instrumento mais eficiente na contenção dos abusos e das arbitrariedades cometidas contra as mulheres.

Primeiramente, devem-se observar quais direitos podem ser caracterizados e valorados como direitos fundamentais, para que, posteriormente, se possa analisar os casos de violação desses bens jurídicos considerados essenciais para a sociedade e suas respectivas "punições". Mais precisamente, deve-se indagar quais os direitos fundamentais exclusivos das mulheres.

Partindo do pressuposto de que os direitos fundamentais são caracterizados como aqueles que não estão disponíveis, seja sob a ótica política, seja sob a perspectiva do mercado, pode-se traçar a sua configuração a partir do princípio da dignidade da pessoa humana.

³⁶ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão:** teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. **102**.

Este princípio pode ser simplificado como uma "vedação da coisificação" ³⁷, que teria uma dimensão negativa (defensiva), na qual seria assegurada à pessoa proteção contra atos degradantes e desumanos, bem como teria uma dimensão positiva (prestacional), objetivando garantir aos indivíduos as condições existenciais mínimas para uma vida saudável e equilibrada.

Nesse sentido, o princípio da dignidade da pessoa humana serve como instrumento garantidor dos direitos fundamentais que, por sua vez, corroboram para a concretização e manutenção do respeito da identidade dos indivíduos. Essa identidade contém os direitos de liberdade (direitos à afirmação, à tutela, à valorização das diferenças de identidades entre homens e mulheres) e os direitos sociais (direito à vida, à educação, à liberdade, etc).

Deve-se repensar a estrutura tradicional de repressão à violência de gênero, reformulando o pensamento puramente punitivista, a fim de que a sociedade como um todo seja um agente transformador de uma realidade em que as necessidades e os direitos fundamentais das mulheres não são respeitados e tolerados.

A pena, em vários casos, se faz necessária, como forma de coibir novas agressões à mulher e preservar sua integridade, tanto física como psicológica. Contudo, deve-se ponderar e adequar a cada caso o grau de punibilidade razoável e adequado para repreender a violência cometida.

É necessário ressaltar que, ainda que se tenha uma resposta penal aparentemente consistente, que prive a liberdade de um homem como punição contra um crime praticado em razão do gênero feminino, a sanção penal não garantirá a efetividade em relação à esfera privada compreendida entre a vítima e seu agressor. Ela é incompleta, pois o pensamento enraizado de subalternização e inferiorização da mulher remonta uma matriz histórica perpetrada pela massificação do patriarcado.

Sendo assim, a pena por si só é elemento de eficiência em curto prazo, que efetivamente não resolve a origem e a causa da violência de gênero, não promovendo a sua extinção ao se

³⁷ MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014. 1ª ed. p. 190.

adotar somente medidas repressoras e que podem produzir efeitos ainda mais graves aos indivíduos, tanto para as vítimas como para os agressores.

Portanto, a sensação de impunidade em relação aos agentes que cometem crimes contra as mulheres deve ser relativizada. À luz do princípio basilar e que deveria ser norteador de nosso ordenamento jurídico, a dignidade da pessoa humana, preceituada no artigo 1°, III, da Constituição Federal³⁸, constitui um dos fundamentos da República Federativa Brasileira e se apresenta como corolário principiológico em um cenário em que, cada vez mais, é crescente o desrespeito aos direitos humanos e individuais.

Sob esta perspectiva, deve-se utilizar a sanção em seu sentido mais amplo (lato) para repreender e, paulatinamente, exterminar as violências sofridas pelas mulheres, não reduzindo à prisão como mote repressor e modelo de sanção a ser aplicado.

Vera Regina Pereira de Andrade admite que se viva no Brasil uma grave crise de legitimidade do sistema penal.³⁹ Essa crise é parte de um problema maior que se expressa pela crise do próprio modelo de Direito instaurado na contemporaneidade, que identifica o Direito com a Lei, depositando nela toda a confiança na resolução dos problemas sociais.

A autora afirma que o sistema penal, salvo em algumas situações particulares e excepcionais, é um meio ineficaz para a proteção de mulheres contra a violência e, vai além,

III - a dignidade da pessoa humana;

39 ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Criminologia e Feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS, pp 42-49.

³⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:I - a soberania;

II - a cidadania

dizendo que duplica a violência por elas sofrida, fazendo com que haja uma divisão do movimento feminista de forma a abalar sua unidade.

Isso ocorre, pois se trata de um sistema desigual e seletivo, tanto para homens como para mulheres – é necessário ressaltar que a desigualdade também se apresenta nas divisões de classe, etnia e religião e não somente no gênero – utilizando-se esse sistema de forma a praticar a violência institucional sobre suas vítimas.

A autora descreve que o sistema penal está "nu" e que possui uma "eficácia invertida" 40.

(...) a defesa oficial do sistema consiste justamente em apresentar a sua crise como uma crise conjuntural (infraestrutural) de eficiência, ou seja, em atribui-la a distorções conjunturais e de operacionalização do poder punitivo, negando-se solenemente a sua deslegitimação. Trata-se de uma leitura epidérmica da crise, inteiramente circunscrita ao marco do velho modelo integrado de ciências penais, periculosista/defensivista, e seus discursos de autolegitimação oficial do sistema penal, notadamente o de criminalidade. Focada no conceito estereotipado, seletivo e estigmatizante de criminalidade (da pobreza) da Criminologia etiológica, não apenas segue reproduzindo a ideologia da defesa social, atribuindo ao sistema penal a função real de luta contra a criminalidade por meio da pena e da prisão, mas medindo a eficiência do sistema pelas estatísticas da criminalidade da impunidade.

Sob essa perspectiva, a visão da crise do sistema penal, parte de uma lógica quantitativa e não qualitativa. Se o sistema não é eficiente, não cumprindo com o seu fim primeiro de garantir a "ordem", ele não seria tido como "suficientemente repressivo" ⁴¹.

Quando o controle penal incide sobre as mulheres, representa a culminação de um processo que é iniciado no seio da família tradicional e só se engrandece provocando uma dupla vitimização feminina, pois, além da violência sexual, a mulher é vítima da violência institucional multifacetada que produz e reproduz dois tipos de violência estrutural pela sociedade: a violência estrutural das relações sociais capitalistas (que se expressa pela

41 Ibid.

⁴⁰ ANDRADE, Vera Pereira de. **Pelas Mãos da Criminologia**: o controle penal para além da desilusão. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017, pp. 287-289.

desigualdade de classes) e a violência das relações patriarcais (que consiste na desigualdade de gênero), recriando estereótipos inerentes a essas formas de desigualdade.

Vera Regina elenca uma série de motivos pelos quais o sistema penal acaba produzindo um efeito nefasto e ainda mais cruel para as mulheres, corroborando para a manutenção do processo de (re) vitimização⁴²:

- a) O sistema penal seria ineficaz para proteger as mulheres contra a violência porque não previne novas violências; não escuta e valoriza os interesses e as necessidades das vítimas; não contribui para a compreensão da própria violência sexual para gerir o conflito e para transformar as relações de gênero, o que corrobora para uma "incapacidade preventiva e resolutória do sistema penal";
- b) O sistema penal seria responsável por duplicar a vitimização feminina, pois as mulheres estão submetidas a julgamento e estão sofrendo um processo de segregação continuada. O sistema penal não julga os indivíduos de modo equânime e igualitário, selecionando autores e vítimas de acordo com sua reputação pessoal. Assim, o tratamento dispensado às ditas "mulheres honestas" é diferente se se comparar com o tratamento em relação às prostitutas, tendo em vista que elas não se adequariam ao padrão de moralidade sexual imposto pelo patriarcalismo à mulher.
- c) O sistema penal expressa e reproduz, sob a moral sexual, uma linha divisória discriminatória que separa as mulheres honestas das desonestas, em que essas últimas seriam capazes de falsear um crime nefasto, como o estupro, por exemplo, para reivindicar direitos que não lhe caberiam.

Partindo dessa concepção, o sistema penal não seria responsável por unir as mulheres, pois atua como um agente de dispersão e de exclusão do movimento feminista. Nesse sentido,

⁴²ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Feminismo**: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS, pp 42-49.

redimensionar e reconstruir um problema da esfera privada como um problema social não permitirá que o melhor meio para solucionar essa questão seja o meio penal.

Converter um problema da esfera particular em um problema social e, portanto, penal, pode desencadear em um caminho tortuoso e de alto risco, pois é possível que ele se duplique, desencadeando em novos conflitos, do que efetivamente criar propostas de forma a ter soluções concretas como resposta aos a esses problemas. Neste diapasão, a criação de novos tipos penais, na busca por um recrudescimento de penas, pode gerar um efeito reverso e frustrante para o movimento feminista na busca de construção de uma cidadania mais inclusiva.

Muitas vezes, a busca feminista de criminalizar novas condutas e propor maior rigidez da sanção penal, produzindo o fenômeno da neocriminalização, acaba produzindo um desvio de esforços que poderia ser orientado para propor soluções alternativas e mais eficazes. Insistir somente na exaltação e na utilização da reprimenda penal é manter-se em um *status quo* ilusório de que o sistema falho poderia ser agente transformador e garantidor das necessidades e dos direitos das mulheres.

Assim, continuar na mesma linha do sistema penal vigente é manter-se vinculado à matriz patriarcal e jurídica da criminologia tradicional, ficando à mercê de perspectivas eminentemente masculinas, que não estarão motivadas a garantir os direitos fundamentais das mulheres e de suas necessidades particulares, havendo a submissão contínua à opressão masculina-patriarcal.

Não se pode sucumbir a uma imagem salvadora do Direito Positivo estatal como fato político exclusivo para a solução dos problemas e conflitos sociais. Na continuidade da crença ferrenha nessa forma de controle, o sistema penal responde com a violência institucional, impunidade e com a trivialização dos conflitos femininos, que se tornam "comuns" e "indiferentes" à sociedade. Sendo assim, há certa naturalização dos problemas sociais sofridos pelas mulheres, como se fossem problemas corriqueiros, aos quais o sistema penal já está acostumado a lidar e a reprimir de seu modo.

Percebe-se, portanto, que a crença de que o controle penal e, em um sentido macro, o controle através do sistema de Direito vigente em nosso país é eficiente, adequado, razoável e

protetor dos direitos e garantias reservados às mulheres é distorcido devido aos inúmeros efeitos e consequências que vão à direção oposta da efetividade desses direitos.

Deve-se ter como foco a busca genuína na proteção e tutela dos bens jurídicos mais caros ao movimento feminista, sem, contudo, se afastar da matriz ideológica do movimento de busca de igualdade e de voz ativa às demandas femininas, sob pena de subverter o discurso enraizado no mesmo punitivismo anacrônico, (re) legitimando a criminologia tradicional de matriz repressora e opressora, provocando, assim, uma contradição no discurso progressista feminista, que deve buscar, acima de tudo, a aplicação de políticas públicas e soluções para além do campo penal, de forma a conferir efetividade aos direitos perseguidos pelas mulheres.

3. CONSTRUÇÃO DE UMA CIDADANIA FEMINISTA

3.1 Mecanismos de proteção de mulheres contra a violência de gênero

3.1.1 Um breve retrospecto da luta feminista por efetivação de direitos no Brasil e crítica ao

modelo punitivista

Desde 1980, o movimento feminista começou a requerer a efetivação de políticas públicas mais amplas que pudessem contemplar as necessidades específicas das mulheres. Na

teoria, elas implicariam em um conjunto de medidas que pressupunham uma coerência,

articulação e compromisso de diversas esferas de poder do governo.

Primeiramente, o processo legislativo foi o primeiro instrumento a ser compreendido

como um meio de estruturar e efetivar os direitos femininos. Para tanto, desde 1970, o

movimento feminista estabeleceu um diálogo com o Poder Legislativo de forma a se criar

mecanismos que completassem a cidadania tolhida das mulheres.

Com o advento da Constituição de 1988⁴³ e com a Convenção sobre a Eliminação de

todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979⁴⁴, houve grandes avanços na

persecução dos direitos feministas, principalmente no que tange à abolição de inúmeras

discriminações, havendo o reconhecimento da igualdade de homens e mulheres, ainda que no

âmbito formal.

Ao mesmo tempo, o movimento feminista internacional fomentou a produção de

inúmeros tratados e convenções internacionais, que, além de denunciarem as graves violações

43 BRASIL, Constituição Federal do Brasil (1988). Pode-se acessar na íntegra em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicaocompilado.htm

aos direitos humanos das mulheres, produziu impactos positivos no Brasil para que o país assinasse e ratificasse os tratados de proteção à dignidade da mulher.

Em 1993, a violência de gênero ganhou ainda mais visibilidade e impacto no Fórum Paralelo à Conferência Mundial de Direitos Humanos, em Viena, quando foi criado um Tribunal de Crimes contra as Mulheres, em que foi dada voz às vítimas para que contassem seus relatos pessoais de abusos e arbitrariedades. No mesmo ano, ainda foi aprovada a Declaração sobre a Eliminação da Violência sobre as Mulheres⁴⁵, sendo este um marco na doutrina jurídica internacional.

Essa declaração deu subsídios para que a Organização dos Estados Americanos (OEA) elaborasse a Convenção para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra as Mulheres -Convenção de Belém do Pará, definindo, pela primeira vez, a violência contra as mulheres como⁴⁶ "qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado".

Ao se reconhecer a importância de se combater a violência contra as mulheres, as Conferências Internacionais da década de 1990, dentre elas a Conferência de Direitos Humanos, em 1993, e a IV Conferência Mundial da Mulher, em 1995, traçaram diretrizes e planos de ação para que os Estados-Partes da Organização das Nações Unidas (ONU) inserissem em suas agendas a equidade de gênero e de etnia, além de fomentar políticas públicas voltadas a solucionar a problemática da violência contra a mulher.

Somente em 2004, no Brasil, é que foi reconhecida a violência doméstica como tipo penal com a promulgação da Lei 10.886/04⁴⁷, que alterou o artigo 129 do Código Penal, com

45 UNITED NATIONS, **Declaration on the Elimination of Violence against Women** (1993). Podese acessar na íntegra em: http://www.un.org/documents/ga/res/48/a48r104.htm

46 CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Mecanismo de acompanhamento da implantação da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher — Convenção de Belém do Pará (1993). Pode-se acessar na íntegra em:www.oas.org/36AG/portuguese/doc_Res/2162.doc.

a inclusão dos parágrafos 9° e 10°48. Posteriormente, foram extintos dispositivos discriminatórios, como o antigo artigo 107, incisos VII e VIII⁴9, que extinguiam a punibilidade do estuprador que se casasse com a vítima ou quando a vítima se casasse com terceiro e não requisitasse o prosseguimento do inquérito penal ou da ação penal (lei 11.106/2005⁵0). Essa mesma lei foi responsável por revogar o artigo 219⁵1, que considerava como vítima do crime de rapto apenas a "mulher honesta".

Em 2006, foi criada a Lei 11.340⁵², que tratou especificadamente sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, denominada Lei Maria da Penha. Seu processo de formulação

47BRASIL, **Lei nº 10.886** (2004). Pode-se acessar na íntegra em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm

48 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1° a 3° deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9° deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

49 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código; VIII – pelo casamento de vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta dias) a contar da celebração.

50BRASIL, **Lei nº 11.106** (2005). Pode-se acessar na íntegra em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm

51 Art. 219 – Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

48

remonta o ano de 2001, em que feministas operadoras do direito, críticas à Lei 9.099/95,

tentaram formular um conjunto de normas que freassem a impunidade dos crimes de lesão

corporal e de ameaça sofrido pelas mulheres.

Assim sendo, essas feministas reuniram-se em um grupo de trabalho propondo, dentre outras

pautas, a rejeição da Lei 9.099/95⁵³ no que se referia à violência doméstica contra as

mulheres, tendo em vista que essa violência era considerada uma violação de direitos

humanos e não um delito de menor potencial ofensivo; a elaboração de um anteprojeto de lei

sobre violência doméstica contra as mulheres em que fossem inseridas medidas de prevenção

e proteção às mulheres, e fomentar o debate do anteprojeto com o movimento de mulheres,

parlamentares, chefes do executivo, dentre outras autoridades.

Após muita luta do movimento feminista, a lei foi sancionada em 05 de setembro de 2006,

definindo linhas de uma política de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e

familiar, articulando ações governamentais dos entes federativos cumulado com a intervenção

do Poder Judiciário, Ministério Público e, principalmente, da Defensoria Pública.

O principal objetivo da lei, preceituado no artigo 3°, caput e § 1° pode ser traduzido

pelo exercício efetivo do direito à vida, à segurança, à saúde, à cidadania e à dignidade, que

seriam garantidos através de políticas engendradas pelo aparato estatal⁵⁴.

Apesar da intenção de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, dando maior

visibilidade a essas condutas e estendendo a intervenção estatal ao seio do espaço doméstico

52

BRASIL, Lei nº 11.340 (2006). Pode-se acessar na íntegra em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

53

BRASIL, Lei nº 9.099 (1995). Pode-se acessar em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/Leis/L9099.htm

54

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e

familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,

crueldade e opressão.

na crença de uma "simbologia punitiva", ainda que a sanção não fosse efetivamente aplicada aos autores dos delitos, é necessário analisar o alcance da referida norma, tendo em vista que os índices de violência continuam alarmantes, não havendo um combate eficaz contra essas práticas na persecução da proteção de mulheres.

É cediço que a ausência de legislação penal produz efeitos simbólicos, pois o não estabelecimento de sanções corrobora para que se instale uma desvalorização dessas violências, diminuindo sua relevância. O argumento da utilização do sistema penal se justifica na crença de que a ausência desse instituto contribuiria ainda mais para a manutenção da dominação masculina no âmbito doméstico⁵⁵.

A vertente do movimento feminista que defende a utilização do sistema penal o enxerga como uma possibilidade de tutela de direitos e garantias fundamentais até então adormecidos ou negligenciados pela ordem jurídica, acreditando que o alargamento do controle punitivo seria capaz de prover esses direitos. No entanto, essa perspectiva incorre na ingenuidade de que tal sistema se preocupa com a tutela dos direitos coletivos, esquecendo-se, portanto, que nosso ordenamento jurídico é obrado, essencialmente, pela elite de homens brancos, heterossexuais e que detém alto poder aquisitivo.

Ademais, o discurso majoritário feminista, ao mesmo tempo em que apresenta um discurso criminalizante, luta pela descriminalização de muitas condutas, como ocorre no delito de aborto, apresentando, portanto, uma lógica dicotômica, polêmica e contraditória.

O argumento das feministas reside no fato de que a permanência de alguns tipos penais acaba ferindo os direitos humanos. Contudo, essa linha de pensamento não é seguida quando as feministas propõem a criminalização de condutas no âmbito da violência de gênero. O processo de criminalização acaba promovendo ainda mais a vitimização da mulher, o que gera uma ilusão do movimento feminista na crença da redução da violência e aumento de mecanismos protetivos⁵⁶.

⁵⁵

CAMPOS, Carmen Hein de. **O discurso feminista criminalizante no Brasil:** limites e possibilidades, 141 f (Mestrado em Direito) – Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998, p.55-58.

50

Segundo Carmen Hein de Campos:

A Criminologia Crítica desmistificou o Direito Penal, apontando para a deslegitimização desse direito e para a violência com que o sistema penal operacionaliza o discurso jurídico-penal. Demonstrou a falsidade e a perversidade de discurso jurídico penal deslegitimado pala real proposicionalidade de sistema penal

do discurso jurídico-penal deslegitimado pela real operacionalidade do sistema penal ao não cumprir os seus princípios de igualdade, humanidade e culpabilidade declarados. O princípio jurídico da igualdade pode ser considerado um mito, porque o direito penal não protege a todas as pessoas igualmente, nem todos os bens jurídicos são igualmente protegidos. A seletividade é uma característica intrínseca do sistema penal não protegidos.

jurídicos são igualmente protegidos. A seletividade é uma característica intrínseca do sistema penal e é exercida sobre as camadas mais pobres da população. A pena de prisão constitui um fator de prisão criminógena. O sistema carcerário viola todos os princípios que o direito penal pretende assegurar, tais como a dignidade, a integridade e a humanidade. Ou seja, o sistema penal é incapaz de proteger os

direitos humanos. Assim, toda e qualquer proposta no campo penal deve visar a mínima intervenção e no limite, a abolição do próprio sistema penal⁵⁷.

No fim, a criminalização apenas se opera a grupos marginalizados e vulneráveis, não punindo

os agressores que mais tem privilégios garantidos pela ordem social, demonstrando-se,

portanto, a ineficiência da utilização pura e simples da reprimenda penal.

A "simbologia punitiva" ressaltada pelo movimento feminista como forma de

ressignificar e chamar atenção às formas de controle das agressões aos direitos das mulheres,

não pode ser vista somente como um meio de publicação dessas medidas, a fim de politizá-

las, pois os efeitos aos criminalizados são irreparáveis e estigmatizantes, não promovendo

uma real mudança na estrutura patriarcal, em que o problema se origina.

Deve-se lembrar que o sistema penal é seletivo, focando em um tipo já bem marcado e

perseguido pelo poder público, que investe seus esforços em encarcerar, na esmagadora

maioria das vezes, jovens negros, pobres e favelados, imunizando os crimes perpetrados pela

camada mais abastada do estrato social.

Segundo o aclamado jurista Alessandro Baratta⁵⁸:

56

Ibid, pp. 163-170.

57

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias. Rio

de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

Os muros do cárcere representam uma violenta barreira entre o que separa a sociedade de uma parte de seus próprios problemas e conflitos. Reintegração social (do condenado) significa, antes que transformação da sociedade para que reassuma aquela parte de seus problemas e conflitos que se encontram 'segregados' no cárcere. Se observarmos a população carcerária, sua composição demográfica nos dá conta de que a marginalização carcerária é, para a maior parte dos detidos, um processo secundário de marginalização carcerária é, para a maior parte dos detidos, um processo secundário de marginalização que intervém depois de um processo primário. Com efeito, na atualidade, a maior parte dos detidos é proveniente dos grupos sociais já marginalizados, sobretudo enquanto excluídos da sociedade ativa por obra dos mecanismos do mercado de trabalho. Uma reintegração social do condenado significa, portanto, antes de tudo corrigir as condições de exclusão da sociedade ativa dos grupos sociais dos quais provêm, para que a vida póspenitenciária não signifique simplesmente, como quase sempre sucede, o regresso da marginalização secundária à primária do próprio grupo social de pertinência, e daí uma vez mais ao cárcere.

De acordo com o aclamado jurista, só seria possível a implementação de uma política de reintegração social dos autores de crimes através da luta por menos prisão associada a uma luta pela "prisão menos pior possível", sob pena de legitimar a prisão como solução possível. Para tanto, urge a necessidade de se ampliar a aplicação do uso das penas alternativas e medidas não prisionais.

Destarte, as funções tradicionais que a sanção penal tradicionalmente desempenharia, tais quais a neutralização do indivíduo que estaria impedido de provocar novos delitos penais; a retribuição penal em relação ao crime praticado; a reeducação do indivíduo de forma que este não mais provoque qualquer dano a outrem, e a prevenção de que este mesmo indivíduo não volte a agir de maneira criminosa são ineficazes, pois dificilmente lograrão êxito no objetivo de ressocializar e reintegrar o agente, servindo como mera vingança social contra o apenado, o que provoca um efeito contrário às suas funções tradicionais⁵⁹.

Zaffaroni⁶⁰ afirma ser "possível reduzir os níveis de violência, salvar muitas vidas humanas, evitar muita dor inútil, e, finalmente, fazer o sistema penal desaparecer um dia, substituindo-o por mecanismos reais e efetivos de solução de conflitos".

58

BARATTA, Alessandro. Resocialización o control social. Por um concepto crítico de reintegración social del condenado. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). **Sistema Penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Revan, 1991, p.255.

59

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da Criminologia**: o controle penal para além da (des)ilusão. Rio de Janeiro: Revan, 2012, pp. 221-222.

Para o autor, seria necessária a introdução de um discurso neutralizador da propaganda violenta do sistema penal, de forma a difundir mensagens com um cunho progressista nos veículos de comunicação. A intervenção mínima do direito penal seria utilizada na medida em que houvesse a possibilidade de aplicação de um modelo alternativo de solução de conflitos.

Sob esta mesma perspectiva, Vera Malaguti Batista aponta para um conjunto de medidas fora do sistema penal que terão o condão de conferir mais efetividade à segurança pública para os indivíduos e, consequentemente, para as mulheres⁶¹:

(...) a segurança reside fora de seu próprio paradigma, reside na gestão coletiva de projetos de vida, incluindo transportes, saúde, educação, saneamento, cultura, lazer, esporte. Não é a segurança pública, no sentido policialesco, que nos fará seguros. Voltemos a pensar nossas cidades, suas memórias, o palco onde as forças se encontram, se enfrentam e se juntam para produzir novas formas de convivência, harmonia, apoio e alegria.

Neste sentido, percebe-se a fragilidade do sistema em se valer somente da pena para mudar um ideário que remonta a origem da sociedade e que ao longo do tempo vem se materializando. Assim, a criminalização da violência de gênero não é o meio adequado para a proteção de mulheres, o que promove questionamentos e desafios à criminologia feminista para formular soluções alternativas que vão além da redução à esfera penal.

3.2 Construção de uma cidadania feminista: mecanismos de combate e prevenção

A cidadania pode ser compreendida como a luta por direitos, tanto o direito à igualdade, como o direito à diferença. Segundo Virgínia Vargas⁶², a cidadania é uma ferramenta que

60

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.

61

BATISTA, Vera Malaguti. O alemão é muito mais complexo. In: _____ (Org.). **Paz armada**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2012, p.94.

62

VARGAS, Virginia V. Una reflexion feminista de la ciudadanía. In: **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis SC: Universidade Federal de Santa Catarina, vol.8 n° 2/200, 2000, pp.170-190.

serve de terreno de disputa por ter um caráter restringido e excludente, mas, que também é caracterizada pelo lado de luta dos excluídos de democratizar essa cidadania. Nessa construção conceitual, deve-se ter a constituição de sujeitos sociais ativos, que irão definir o que será tido como direito a ser alcançado e os consequentes planos de ação para se atingir o seu reconhecimento. Assim, ela se apresenta como uma estratégia dos "não-cidadãos" (cidadania de baixo para cima).

Essa concepção é também analisada por Evelina Dagnino⁶³, que a percebe como uma proposta de sociabilidade através de uma noção de igualdade das relações sociais em seu aspecto mais amplo, não havendo sua simples incorporação no sistema político-econômico de forma restrita. Segundo a autora, o processo de construção da cidadania é constituído enquanto afirmação e reconhecimento de direitos, se materializando como um processo de transformação de práticas sociais enraizadas na sociedade como um todo:

...um processo de aprendizado social, de construção de novas formas de relação, que inclui de um lado, evidentemente, a constituição de cidadãos enquanto sujeitos sociais ativos, mas também, de outro lado, para a sociedade como um todo, um aprendizado de convivência com esses cidadãos emergentes que recusam permanecer nos lugares que foram definidos socialmente e culturalmente para eles⁶⁴.

Para a conquista dessa cidadania, devem-se ter radicais mudanças e transformações nas estruturas de poder que caracterizam o sistema social a partir da possibilidade de releitura e ruptura com a conceituação tradicional e histórica de cidadania.

Em relação à cidadania e às mulheres, estas, em um primeiro momento, foram excluídas dessa concepção inicial, sendo colocadas em uma posição interna à própria cidadania, tendo em vista que as mesmas pertenceriam unicamente à unidade familiar, desempenhando um papel puramente intrínseco à esfera privada, o que limitava o reconhecimento como "sujeitas" de direito, tornando-as incapazes de serem cidadãs.

63

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: DAGNINO E. (org.) **Anos 90: Política e sociedade no Brasil.** São Paulo, Brasiliense, 1994, pp. 103-118.

64

Ibid, p.109.

Enquanto os homens são pensados como indivíduos, as mulheres, quando são individualizadas, o são de um modo sexuado, não apresentadas como indivíduos em sua singularidade, mas como indivíduos mulheres, escapando do conceito universal de indivíduo, e, consequentemente, de cidadão⁶⁵.

Nesse sentido, há uma dissociação das esferas público-privadas: tem-se de um lado a família como paradigma da vida particular, da vida doméstica, sendo o lugar do feminino e da subjetividade, que implica em relação de dependência⁶⁶. Do outro lado, há o domínio masculino da esfera pública, de interesses impessoais, universais e civis, local da política e dos negócios, marcada por pressupostos igualitários. Portanto, as mulheres tiveram sua cidadania retardada e prejudicada pela sua inserção incompleta na sociedade, restringida na comunidade familiar, fruto do patriarcado e da construção de subalternização e limitação das mulheres no processo de socialização.

O motivo pelo qual a cidadania das mulheres é tolhida e restringida, de acordo com os padrões machistas e patriarcais, residiria no fato de que elas pertencem à família por conta do casamento e da responsabilidade pelos filhos, tornando-as dependentes do marido. As mulheres não teriam interesses autônomos, sendo condicionados aos interesses dos maridoscidadãos, reforçando o papel exclusivamente feminino de esposa, mãe e dona de casa, balizando a visão de cidadania pela perspectiva androcêntrica⁶⁷.

Para a construção de um modelo ideal de cidadania feminista que possa ser efetivamente materializado, a criminologia feminista e o movimento feminista como um todo

65

LAVINAS, L. Gênero, Cidadania e Políticas Urbanas. In RIBEIRO, L.C. & SANTOS JR., O. A. (orgs.) **Globalização, Fragmentação e Reforma Urbana**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997, pp. 169-187.

66

Ibid.

67

SARACENO, C. A dependência construída e a interdependência negada. Estruturas de Gênero e Cidadania. *In*: BONACHHI, G. E GROPPI, A. (orgs.) **O dilema da Cidadania: direitos e deveres das mulheres**. São Paulo: Editora UNESP, 1995, pp. 205-234

têm um grande desafio de ir além de sua zona de conforto, deixando de optar pelo caminho mais óbvio e direto que é a contenção e diminuição da violência de gênero através do sistema penal, de modo a garantir a proteção das mulheres.

Em um primeiro momento, com o objetivo de construir um modelo de sociedade na qual os direitos femininos serão garantidos, deve-se utilizar também a jurisdição civil e medidas alternativas, deixando que o direito penal seja usado de modo secundário e somente nos casos em que essas medidas não consigam frear o ímpeto criminoso. Deve-se reforçar a importância do fomento e a efetiva aplicação de políticas feitas por, para e pelas mulheres, de modo que, assim, se garanta os interesses e necessidades exclusivamente femininos.

Segundo posição de Vera Regina Pereira de Andrade⁶⁸, adotar o modelo do minimalismo penal, é lutar contra a criminalização, abrindo caminhos para alternativas ao encarceramento, transferindo o problema e o conflito do sistema penal para outros campos de controle social, seja ele indenizatório, terapêutico, restaurador ou no âmbito psiquiátrico.

Segundo a pesquisadora, a saída plausível é a construção de um "pacto político-criminal de descontinuidade", utilizando-se da lógica minimalista-garantista como referencial metodológico e partindo-se de uma releitura dos movimentos de controle social latino-americanos, que baseiam seus planos-ações de modo multidisciplinar, ou seja, a partir de interações com os campos da História, Psicologia, Economia Política, Educação e Ética. Deve-se elaborar e eleger uma pauta politico-criminal voltada ao garantismo penal, de forma que a mesma coloque em prática a superação da cultura punitiva, tratando a "emergência da criminalização" como a "urgência do garantismo-minimalismo".

Nesse sentido, é necessário o estabelecimento de uma rede de enfrentamento contra a violência de gênero estruturada conforme diretrizes básicas:

a) Criação de organismos de políticas voltados para mulheres e reestruturação dos já existentes: mapeamento de suas necessidades básicas e triviais para análise das demandas mais urgentes de forma a propor soluções e medidas práticas (prévia análise com dados

⁶⁸

estatísticos sobre as possíveis maiores demandas das mulheres, principalmente nas áreas de segurança e saúde).

- b) Fortalecimento das organizações não governamentais e coletivos feministas e de mulheres, como o "Elas Existem", "Olga", "Centro Feminista de Estudo e Assessoria", "Marcha Mundial de Mulheres", "CAMTRA Casa da Mulher Trabalhadora", "Themis", dentre outras. São nesses espaços em que também deverão ser debatidas as reais necessidades e as demandas das mulheres para a proposta de ações, tanto no âmbito jurídico, como em outras esferas de controle social.
- c) Mapeamento e expansão da rede de atendimento à mulher em situação de violência no âmbito jurídico: Centro de Referência e Apoio à Mulher; Delegacias Especializadas; Juizados ou varas especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher; Promotorias especializadas no Ministério Público; Núcleos especializados na Defensoria Pública; Serviços de Atendimento às mulheres em situação de violência e Centros de abrigo. Nos casos em que a intervenção penal será necessária, é urgente a reestruturação e revisão do modelo de atendimento de vítimas de violência de gênero, de modo que não ocorra sua (re) vitimização.

Assim, é imperioso que as mulheres sejam atendidas por uma equipe interdisciplinar e previamente treinada, para que se tenha uma escuta humanizada, de modo a não fomentar constrangimento e desamparo a ponto de mulheres desistirem de procurar auxílio jurídico.

- d) Formulação de regras de segurança e proteção a mulheres que sofrem violência de gênero, considerando a rede de serviços existente e suas possibilidades de ampliação e expansão;
- e) Definição de critérios de qualidade e diretrizes de funcionamento dos serviços de apoio a mulheres que sofrem violência de gênero. É imperiosa a elaboração de um plano concreto que organize, estruture e coordene o atendimento às vitimas de violência, de forma a expandir a assistência e qualidade desses serviços.

- f) Análise de dados unificado e consistente de forma a mapear todos os crimes cometidos contra as mulheres no âmbito de gênero, no intuito de identificá-los para, assim, desenhar linhas de prevenção e combate;
- g) Criação de um programa de treinamento de profissionais que lidam diretamente com a violência de gênero, objetivando sensibilizá-los e qualificá-los técnica e politicamente para o tema em questão;
- h) Fomento da produção universitária e no avanço do debate acadêmico em relação às pautas feministas;

O feminismo deve adentrar todas as esferas da sociedade, sendo imprescindível a produção teórica feminista como forma de construir um campo de saber consistente e que possa auxiliar na mudança do pensamento social dentro e fora do ambiente universitário. Não se pode olvidar que os estudantes de direito podem figurar como potenciais agentes na transformação da sociedade como um todo, servindo de veículos disseminadores das pautas das minorias.

- i) Criação de punições/ sanções a propagandas publicitárias e difusão de conteúdo de cunho machista, misógino ou que de alguma forma deprecie o gênero feminino, devendo ser aplicado ainda, multa, proibição de circulação da marca no veículo midiático por um determinado tempo e nota de retratação pública indispensável.
- j) Criação de matriz curricular obrigatória que abranja o estudo nas escolas sobre os grupos identitários que compõem as minorias mais marginalizadas da sociedade: mulheres, negros, comunidade LGBTI, dentre outras, ou seja, deve-se criar uma matéria de ordem obrigatória nas instituições educacionais brasileiras que se debrucem sobre a diversidade da sociedade e os movimentos sociais criados a partir de suas necessidades e suas lutas, de forma a fomentar no imaginário de crianças e adolescentes a importância do respeito ao diferente nas suas particularidades, de modo a reconhecer, enfim, "sua igualdade nas diferenças". Só desse modo que, paulatinamente, será transformada e modificada a visão estereotipada do movimento feminista e a valorização da luta das mulheres contra a violência de gênero.

A cidadania inclusiva, o estudo da diversidade e a igualdade material são princípios constitucionais, previstos nos artigos 1°, 3°, 5°, 205 da Constituição Federal⁶⁹ e que são reproduzidos no Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14⁷⁰). Sendo assim, a educação deve ser compreendida como a estratégia em longo prazo mais eficaz no combate à violência contra as minorias como um todo, sendo este processo responsável por ser formador de indivíduos cidadãos, que respeitem as diversas dimensões humanas e sociais, a fim de que a sociedade se dispa de preconceitos e discriminações.

É a escola que se materializa como um espaço decisivo para se enfrentar o problema da violência de gênero, servindo como escopo para a formação de consciências críticas e ao desenvolvimento de práticas que visem o respeito à diversidade e aos direitos humanos fundamentais.

O sociólogo jurídico Boaventura de Souza Santos⁷¹ coloca bem as poderosas lições que podem ser aprendidas sobre a correlação entre poder, desigualdades e democratização, observando na escola um local que vai à contramão da produção e reprodução das lógicas

69

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:I - a soberania;

II - a cidadania

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes;

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

70

BRASIL, Lei nº 13.005 (2014). Pode-se acessar na íntegra em:

http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-778970-publicacaooriginal-144468-pl.html

perversas da opressão, constituindo um espaço que favorece o debate e a aceitação da diversidade no exercício da inclusão, do pluralismo e da tolerância:

O poder é sempre expressão de relações desiguais que permitem a quem o tem representar o mundo como seu e transformá-lo de acordo com as suas necessidades, interesses e aspirações, seja esse mundo a família, a empresa, a comunidade, a escola, o mercado, a cidadania, o globo terrestre. O poder só é democrático quando é exercido para ampliar e aprofundar a democracia. No seu sentido mais amplo, a democracia é todo o processo de transformação de relações desiguais de poder em relações de autoridade partilhada.

A educação é a arma mais poderosa para a conscientização dos indivíduos, tornando-os mais do que pessoas na sua singularidade, pois enxergarão o outro como um igual que detém os mesmos direitos que ele. Esse será o exercício da efetiva cidadania, que provocará um sentimento de pertencimento a esses indivíduos na ordem social, deixando de lado o cunho marginal e segregado que o sistema penal cria, reproduz e dissemina.

Com a materialização desse plano de ação e com a implementação de políticas públicas, a luta do movimento feminista como um todo será muito mais eficiente e positiva, tanto para mulheres, quanto para a sociedade, que irá modificar sua compreensão, adquirindo uma visão muito mais acolhedora e respeitosa frente às demandas femininas, entendendo verdadeiramente o sentido de sua luta, pois irão aprender a tratar de forma igualitária todas as minorias, inclusive as mulheres, respeitando sua singularidade e auxiliando na construção de uma sociedade mais livre e justa.

⁷¹

TAVEIRA, Vitor. Boaventura: quinze teses por uma nova esquerda — Entrevista. Disponível em: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/controlador.php? acao=processo_selecionar&num_processo=00119900520168270000&hash=a08983c04e0f539ba9de5ef1db2e4e c1.

CONCLUSÃO

Em tempos de restrição de direitos e de crise estrutural do sistema político-econômico, as minorias constituem o estrato social que mais sentem as mudanças, sendo altamente atingidos, tendo em vista que se encontram à margem da sociedade, tendo seus direitos e garantias aparentemente vilipendiados.

O Estado que deveria ser o aparato institucional que zela e corrobora para a efetivação dos direitos fundamentais dos indivíduos, acaba produzindo um abismo entre esses grupos

minoritários e o efetivo acesso à Justiça, deixando-os desamparados pelo desgoverno perpetrado somente por políticas públicas que visam atender aos interesses da elite brasileira, representada na sua esmagadora maioria por homens brancos, heterossexuais, cristãos e ricos.

Uma dessas minorias é o movimento feminista que, ao longo de seis décadas vem travando uma corajosa batalha para o reconhecimento de seu espaço na sociedade, bem como de ocupar esses locais de forma a construir uma sociedade que possa ouvi-lo e compreender suas necessidades.

Uma das lutas mais importantes do feminismo é o combate à violência de gênero que tem sido a maior urgência do movimento feminista, sendo uma das causas que mais matam mulheres no mundo ou que provocam efeitos devastadores em suas vidas e nas das que lhes cercam.

A busca pela diminuição de casos de violência de gênero já experimentou tentativas de soluções pela via jurídica, através da implementação de leis e de novos tipos penais incriminadores. No entanto, o que se vê é a ineficiência da utilização do Direito Penal como única via possível para prevenir essa violência, aumentando a grave crise do sistema carcerário e da crise de legitimidade do próprio Sistema de Justiça Penal.

Parte da criminologia feminista, apesar de seus inúmeros esforços, tem insistido no discurso de defesa da reprimenda penal como forma primeira de contenção da violência de gênero. Ao mesmo tempo em que possui uma postura progressista de descriminalização de condutas quando o agente do crime é uma mulher, regride no que tange às formas de lutar contra essas violências, provocando a criação de um discurso maniqueísta. Nesse sentido, há um descompasso instaurado que parece ser contraditório e que precisa ser elucidado.

Como foi mostrado ao longo deste trabalho, a criminalização e a crença de que o Direito Penal e seu aparato jurídico são a salvação para a efetivação dos direitos da mulher não se sustenta, pois o agravamento de penas e o encarceramento em massa geram efeitos ainda mais gravosos para suas vítimas e agressores, corroborando para a manutenção da sociedade patriarcal e machista em que vivemos.

A solução mais adequada e pertinente é coadunar a implementação de políticas públicas e de ações fora do sistema jurídico com a utilização das sanções penais nos casos mais graves e que tiverem maior grau de reprovação social e jurídica, como o assédio sexual, o estupro e o feminicídio.

Assim, partindo do referencial teórico do minimalismo-garantismo penal, seria possível, com a intervenção mínima do direito penal, a reconfiguração de um sistema falido, que gera tanto um déficit econômico, quanto social, pois o fomento ao encarceramento gera gastos bilionários ao Estado no que tange ao investimento em segurança pública, não sendo eficiente na ressocialização dos presos.

Criar um plano de ação estruturado, com ampla participação da sociedade civil, principalmente dos movimentos e coletivos feministas para desenvolver mudanças na estrutura de atendimento, escuta e auxílio às mulheres vítimas da violência de gênero, será muito mais eficiente do que apenas insistir na utilização simplista do ordenamento jurídico, sem avaliar suas possíveis consequências e efeitos.

O movimento feminista não pode se desvencilhar e se afastar de sua ideologia de luta pela igualdade de gênero, não se olvidando, ainda, de atuar no sentido de preservar e defender seus ideais através do princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, a dignidade da pessoa humana, critério balizador dos sistemas de justiça e que deve servir de referencial para a aplicação das normas.

Nesse sentido, o feminismo deve permanecer com um planejamento de enfrentamento direto e consistente às estruturas tradicionais, hierárquicas e opressoras que o Patriarcado, o Estado e a Mídia vêm mantendo e difundindo na sociedade, sem, no entanto, provar de seu próprio veneno ao se deixar contaminar com os mesmos posicionamentos retrógrados e opressores que tanto oprimem e reprimem as protagonistas dessa luta diária e incansável.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de. Femicídio: algemas invisíveis do público-privado. Rio de
Janeiro: Revinter: 1998.
Violência de Gênero e Políticas Públicas. Rio de Janeiro:
Editora UFRJ, 2007.
ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A Soberania Patriarcal : o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra mulher. São Paulo: Revista Brasileira de Ciências Criminais, 2004, n. 48, p. 260-90, maio/jun.
. Criminologia e Feminismo: da mulher como vítima à
mulher como sujeito de construção da cidadania. Palestra proferida no "Seminário
Internacional Criminologia e Feminismo" promovido pela Themis - Assessoria Jurídica e
Estudos de Gênero, em 21 de outubro de 1996 na cidade de Porto Alegre- RS.
Pelas Mãos da Criminologia: o controle penal para além
da desilusão. 2ª reimpressão. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2017.
BARATTA, Alessandro: Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à
sociologia do direito penal. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.
. Resocialización o control social. Por um concepto crítico de
reintegración social del condenado. In: ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello de (Coord.). Sistema Penal
para o terceiro milênio. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
BATISTA, Vera Malaguti. O alemão é muito mais complexo. In: (Org.). Paz armada.
Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2012.
BRASIL, Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Planalto . Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 14
de maio de 2018.
Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002. Planalto .
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18
de maio de 2018.

Lei nº 10.886, de 17 de junho de 2004. Planalto .
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.886.htm.
Acesso em: 25 de maio de 2018.
Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. Planalto .
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm.
Acesso em: 20 de maio de 2018.
. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Planalto.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm.
Acesso em: 24 de abril de 2018.
ricesso em. 2 i de dom de 2010.
Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Planalto.
$Disponível \\ em: \\ http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-legin/fed/lei/2014/lei-13005-25-junho-2014-legin/fed/leg$
778970-publicacaooriginal-144468-pl.html. Acesso em: 28 de abril de 2018.
DITIED Judith Eundamentes contingentes: a faminismo e a questão de "néa modernismo"
BUTLER, Judith. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do "pós-modernismo".
Cadernos Pagu: trajetórias de gênero, masculinidades. Campinas, v.11, 1998.
Problemas de Gênero: feminismo e subversão da
identidade. 15ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.
CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às
criminologias. 1ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
eriminologias. 1 edição. Icio de Janeiro. Edineir Jaris, 2017.
O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites
e possibilidades. Curso de Pós Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa
Catarina, Florianópolis, 1998.
Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Editora
Sulina, 1999.
Suilla, 1999.
O discurso feminista criminalizante no Brasil: limites
e possibilidades, 141 f (Mestrado em Direito) - Curso de Pós Graduação em Direito,
Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1998.
CARVALHO, Salo. Pena e Garantias . Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p.83.

CONNELL, R. W. **Gender and power**: society, the person and sexual politics. Standford University Press, 1987.

CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ. Mecanismo de acompanhamento da implantação da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a Violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará (1993).

DAGNINO, Evelina. Os movimentos sociais e a emergência de uma nova noção de cidadania. In: DAGNINO E. (org.) **Anos 90: Política e sociedade no Brasil.** São Paulo, Brasiliense, 1994.

DALY, Kathleen; STEPHENS, Deborah. The 'dark figure' of criminology: towards a black and multi-ethnic feminist agenda for theory and research. In: RAFTER, Nicole Hahn; HEIDENSOHN, Frances (Eds.) **International Feminist Perspectives in Criminology**: engendering a discipline. Buckingham: Open University Press, 1995.

DALY, Kathleen; CHESNEY-LIND, Meda. **Feminism and criminology**. Justice Quarterly, London, v.5, n.4, 1998.

EDWARDS, Susan. Violence against women: feminism and the law. In: GELSTHORPE, Loraine; MORRIS, Allison (Eds). **Feminist Perspectives in Criminology**. McGraw-Hill: Open University Press, 1990.

FACIO, Alda. Hacia outra teoria crítica Del Derecho. In: **Género y Derecho**. Santiago: LOM Ediciones, 1999.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

HARDING, Sandra. A instabilidade das categorias analíticas na teoria feminista. In: **Revista de Estudos Feministas**, v.1, n.1, 1993, Rio de Janeiro: CIEC/ECO/UFRJ.

LAVINAS, L. Gênero, Cidadania e Políticas Urbanas. In: RIBEIRO, L.C. & SANTOS JR., O. A.(orgs.) Globalização, Fragmentação e Reforma Urbana. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

MACKINNON, Catherine. Feminism, marxismo, method and state: toward a feminist jurisprudence (1983). In: BARLETT, Katharien; KENNEDY, Rosanne. **Feminist Legal Theory:** readings in law and gender. Boulder: Westview Press, 1991.

MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia Feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2014.

MILLET, Kate. Sexual Politics. Nova York: Doubleday, 1970.

MONTENEGRO, Marília. Lei Maria da Penha: Uma análise criminológico-crítica. Editora Revan, 2015.

MORAES, Aparecida Fonseca. Violência Sexual, atendimento na saúde e repercussões nas identidades das vítimas. In: ALMEIDA, Suely Souza de. **Violência de gênero e políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2017.

PATEMAN, Carole. O Contrato Sexual. São Paulo/Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, Violência e Patriarcado**. São Paulo: Expressão Popular: Fundação Perseu Abramo, 2015.

SARACENO, C. A dependência construída e a interdependência negada. Estruturas de Gênero e Cidadania. In: BONACHHI, G. E GROPPI, A. (orgs.) **O dilema da Cidadania:** direitos e deveres das mulheres. São Paulo: Editora UNESP, 1995.

SMART, Carol. Law, crime, sexuality: essays on feminism. London; New York: Routledge, 1976.

TAVEIRA, Vitor. **Boaventura**: quinze teses por uma nova esquerda – Entrevista. Disponível em: https://eproc2.tjto.jus.br/eprocV2_prod_2grau/controlador.php? acao=processo_selecionar&num_processo=00119900520168270000&hash=a08983c04e0f53 9ba9de5ef1db2e4ec1.

UNITED NATIONS, Declaration on the Elimination of Violence against Women (1993).

VARGAS, Virginia V. Una reflexion feminista de la ciudadanía. In: **Revista Estudos Feministas.** Florianópolis SC: Universidade Federal de Santa Catarina, vol.8 nº 2/200, 2000, pp.170-190.

WALBY, Sylvia. Pos-Posmodernismo: teorizacíon de la complejidad social. In: BARRET, Michèle; PHILLIPS, Anne. **Desestabilizar la teoria:** debates feministas contemporâneos. México: Paidós, 2002.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda da legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.